

Data de envio	Tipo de participante	Categoria do participante	Nome/Razao social	E-mail/F-e-mail Institucional	País do contribuinte	Unidade Federativa	Numero da consulta pública	Descrição do item da minuta	Tipo de sugestão	Redação Proposta	Justificativa	Análise da Susep	Redação Final	Decisão Susep
28/10/2025	Fisica	Corretor/Corretora	LEANDRO UENO	LEANDRO.UENOS@GMAIL.COM	Brasil	PR	7/2025	texto da minuta, texto proposto, justificativa	Alterar	ESTIMADOS, NOS CORRETORES DE SEGUROS HABILITADOS PELA SUSEP TEMOS RECEIO QUANTO A ESSA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA E ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR SEM NENHUM CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO VALIADA, QUEM TRABALHA NO RAMO DE AUTOMÓVEL SABE QUE NÃO EXISTEM MILIGRES QUANTO A PREÇOS E OS PRATICADOS POR ESSAS ENTIDADES ESTÃO COMPLETAMENTE FORA DOS PADRÕES DAS SEGURADORAS.	TAIS PRATICAS PODEM SER MALEFICAS PARA O MERCADO SEGURADOR, UMA VEZ QUE NOS CORRETORES TEMOS QUE SER HABILITADOS JUNTO A ESSA AUTOCRUCIA E AS SEGURADORAS TAMBEM CLUMPREM NORMATIVAS ECONOMICAS SEVERAS PARA ATUAR NESTE RAMO, TEMOS RECOMENDADO PARA DIZER QUE NÃO ESTA FORA DA LEI NAO ADIANTA, POIS VALE EMBARRAÇOS QUE ESTAMOS TRATANDO DO PATRIMONIO DA POPULACAO BRASILEIRA E NA ATUAL CONJUNTURA ECONOMICA QUE O PAIS SE ENCONTRA MUITAS PESSOAS TERAO PREJUIZO COM INDICAZOES ALGO QUE PREJUDICARA A POPULACAO A ECONOMIA E O JUDICIARIO QUE FICARA AMBROTADO DE PROCESSOS. ANTES DE "AUTORIZAR" ESSE TIPO DE EMPRESA A SUSEP DEVE TER PADRES E MECANISMOS DE REGULACAO E CONTROLE, NAO ADIANTA "REGULARIZAR" SO PARA DIZER QUE NAO ESTA MAIS FORA DA LEI, E PRECISO TER MUITO ESTUDO E MUITO CUIDADO NESTA QUESTAO.	A redação proposta é adequada e suficiente. A expressão "de forma subsidiária" já indica que as normas aplicáveis às sociedades seguradoras só se aplicam às cooperativas de seguros quando não houver norma específica. Além disso, a hierarquia normativa garante que as leis e as resoluções específicas da Susep e do CMN prevaleçam sobre normas gerais, tornando desnecessária qualquer explicitação adicional sobre conflitos normativos.	Não aplicável	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. As disposições regulamentares relativas às operações de seguro e às sociedades seguradoras aplicam-se, de forma subsidiária, às sociedades cooperativas de seguros, salvo disposição expressa em contrário.	Alterar	Parágrafo Único. As disposições regulamentares relativas às operações de seguro e às sociedades seguradoras aplicam-se, de forma subsidiária, às sociedades cooperativas de seguros, desde que não conflitem entre si, salvo disposição expressa em sentido contrário. Em caso de conflito, prevalecem as disposições específicas da legislação cooperativista aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros	É importante que as normas aplicáveis às sociedades seguradoras não causem dúvidas interpretativas ou sobreitem as previstas para as sociedades cooperativas de seguros. Ou seja, no conflito de disposições semelhantes prevalece a previsão específica de cada tipo societário.	A redação proposta é adequada e suficiente. A expressão "de forma subsidiária" já indica que as normas aplicáveis às sociedades seguradoras só se aplicam às cooperativas de seguros quando não houver norma específica. Além disso, a hierarquia normativa garante que as leis e as resoluções específicas da Susep e do CMN prevaleçam sobre normas gerais, tornando desnecessária qualquer explicitação adicional sobre conflitos normativos.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes formas societárias de cooperativas de seguros...	Alterar	Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se sociedades cooperativas de seguros:	Torna mais clara e ajustada a nomenclatura utilizada para as cooperativas.			Acatada
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes formas societárias de cooperativas de seguros...	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. Para sua regular funcionamento, a sociedade de seguros deverá realizar seu registro prévio na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou respectiva entidade estadual, se houver, na forma de Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.	O registro é constitucional e foi reafirmado, recentemente, pelo STF. Link da decisão abaixo. O registro na OCB não viola a liberdade de associação, mas se insere no dever estatal de fomentar e estruturar o cooperativismo, previsto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal. Ele funciona como instrumento de organização, governança e transparência, e permite uma articulação institucional e interfuncional qualificada das cooperativas de seguros com a Susep, com outros atores do setor e com a sociedade como um todo. https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1537898556&ext=.pdf	Exigência de registro prévio na OCB está amparada pelo art. 107 da Lei nº 5.764/1971, que determina que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual correspondente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.280.820/RS, confirmou a constitucionalidade dessa exigência, consolidando o papel da OCB como representante institucional central do cooperativismo. O acórdão destaca que o registro fortalece a identidade cooperativista, assegura padrões mínimos de governança e facilita o diálogo entre cooperativas, Estado e sociedade.	Parágrafo único. Para que sejam autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades cooperativas de seguros deverão realizar registro prévio na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na respectiva unidade estadual, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.	Acatada
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	I - cooperativa singular de seguros: sociedade cooperativa organizada para operar seguros em benefício de seus associados, composta por pessoas físicas e jurídicas, respeitadas as restrições previstas no art. 3º desta Resolução...	Alterar	I - cooperativa singular de seguros: sociedade cooperativa organizada para operar seguros em benefício de seus associados, composta por pessoas físicas e jurídicas, respeitadas as restrições previstas no art. 3º desta Resolução...	Retirada a expressão "diretamente" para viabilizar estruturas de comercialização e distribuição com uso de Corretoras, parcerias para uso do balcão (ex. das cooperativas de crédito, a exemplo do que fazem as seguradoras) ou SPOCs, ainda que seja mandatória a associação dos proponentes/destinatários dessas coberturas societárias às cooperativas de seguro em modelo de negócio à ser desenvolvido.	A manutenção da expressão "diretamente" é importante para preservar a distinção entre cooperativas singulares, centrais e confederações. Ela não impede o uso de canais de distribuição, estipulantes ou parcerias, desde que a operação do negócio continue sendo realizada pela cooperativa singular em benefício de seus associados, conforme previsto na Lei Complementar nº 213/2025.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	II - cooperativa central de seguros: sociedade cooperativa constituída por cooperativas singulares de seguros, que presta serviços pertinentes, complementares ou necessários às suas filiadas, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, II...	Alterar	II. cooperativa central de seguros: sociedade cooperativa constituída por cooperativas singulares de seguros, que presta serviços pertinentes, complementares ou necessários às suas filiadas, na forma do seu estatuto social, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, e	Inserido "integral ou majoritariamente", para trazer que nem sempre a cooperativa central de seguros será constituída por cooperativas singulares de seguros (a menção ao artigo 4º reforça e especifica as questões societárias, confirmando as situações de participação das singulares de crédito, no capital e composição da cooperativa central de seguros).	A redação atual do inciso II é adequada e suficiente, pois já remete ao art. 4º, que trata das exceções à condição societária das cooperativas centrais de seguros. A inclusão de termos como "integral ou majoritariamente" pode gerar dúvidas interpretativas e comprometer a clareza conceitual da definição, o vinculo com o art. 4º garante segurança jurídica e precisão normativa.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 3º O quadro social das cooperativas singulares de seguros será definido em seu estatuto social, observadas as seguintes restrições:	Alterar	Art. 3º Os requisitos para admissão de associados no quadro social das cooperativas singulares de seguros será definido em seu estatuto social, observadas as seguintes restrições.	Sugestão de redação para melhor leitura.		Art. 3º Os requisitos para admissão de associados no quadro social das cooperativas singulares de seguros serão definidos em seu estatuto social, observadas as seguintes restrições.	Acatada
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNoeg	secretariagera@cnseg.org.br	Brasil	RU	7/2025	I - é vedada a admissão de entes da administração pública direta e indireta, incluindo União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e...	Alterar	I - é vedada a admissão de entes da administração pública direta e indireta, incluindo União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e controladas, diretas ou indiretas, de quaisquer níveis federativos; e	A sugestão visa fechar lacunas quanto a estruturas indiretas, preservando a independência e neutralidade competitiva.	A proposta original do inciso I do art. 3º, que veda a admissão de entes da administração pública direta e indireta, incluindo União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, está em consonância com o modelo já consolidado para cooperativas de crédito. A inclusão de empresas estatais dependentes já contempla aquelas que recebem recursos públicos para custeio ou investimento. A sugestão de ampliação feita por entidade representativa de seguradoras, que propõe incluir também empresas estatais controladas, diretas ou indiretas, extrajurídicas e escopo legal vigente e pode gerar insegurança jurídica, ao vedar a participação de entidades que, embora públicas, atuam com autonomia financeira e operacional, como é o caso de diversas empresas públicas não dependentes.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I não impede que o quadro social da cooperativa singular seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.	Alterar	§1º A vedação prevista no inciso I não impede que o quadro social da cooperativa singular seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.	A redação é a mesma, porém se propõe um outro parágrafo. Ou seja, o parágrafo deixa de ser único.	Ver linha abaixo.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I não impede que o quadro social da cooperativa singular seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.	Incluir dispositivo na sequência	§2º A vedação prevista no inciso I não impede que as entidades integrantes do poder público sejam contratantes de seguros comercializados por cooperativas.	A inclusão no parágrafo está em linha com o que já é permitido também para as cooperativas de crédito, que também não podem associar às entidades públicas, mas podem lhes prestar diversos serviços. Elas possuem um relacionamento próximo e consolidado com os municípios e em diversos lugares são as únicas instituições financeiras, inclusive contratando operações de seguros com os entes públicos. Importante a inclusão desse parágrafo também para que não haja, nesse aspecto, uma desvantagem em relação às sociedades seguradoras, que podem operar com entes públicos.	A vedação prevista no inciso I refere-se à admissão de entes públicos como associados, o que os impede de figurar como segurados. Assim como nas cooperativas de crédito, onde não há operações de crédito com municípios, nas cooperativas de seguros o ente público não pode assumir o risco diretamente. Nada impede, contudo, que atue como estipulante, desde que os servidores/segurados sejam associados. A inclusão do § 2º é desnecessária, pois a norma já permite essa atuação indireta, sem prejuízo à segurança jurídica.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	I - a cooperativa singular de crédito não represente, individualmente, mais de 15% (quinze por cento) do total de votos nas deliberações da assembleia geral...	Alterar	I - a cooperativa singular de crédito não represente, individualmente, mais de 15% (quinze por cento) do total de votos nas deliberações da assembleia geral, no caso de a Central ter adotado, quanto ao poder de voto das filiadas nas assembleias gerais, a proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia.	A limitação de percentual de votos só faz sentido no caso da Central adotar em relação ao voto das filiadas a proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados pelo delegado na assembleia. Do contrário, cada cooperativa filiada terá apenas um voto nas assembleias, nos termos da Lei 5.764/71.	A limitação de percentual de votos não depende exclusivamente da adoção do voto proporcional. Seu objetivo é evitar a concentração de poder decisório por entidades que não pertencem ao setor segurador, independentemente da forma de purgação do voto. Mesmo que o voto seja igualitário, a presença de cooperativas de crédito pode gerar influência estratégica desproporcional. A norma busca preservar a identidade setorial da cooperativa central de seguros, garantindo que as decisões estejam alinhadas com os interesses do setor. Contudo, após análise técnica e considerando a realidade do setor, optamos por manter os incisos I e II e ajustar o inciso I, ampliando o limite de participação da cooperativa singular de crédito para até 1/3 (um terço) dos votos nas deliberações da assembleia geral. Essa decisão tem fundamento técnico, legal e prático. Os incisos I e II já garantem que a cooperativa de crédito não tenha influência econômica ou política desproporcional, preservando o controle decisório e estatutário pelas cooperativas singulares de seguros. No âmbito do § 1º dos votos, viabilizamos a constituição da cooperativa central de seguros com duas cooperativas singulares de seguros e uma de crédito, conforme o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.764/71, que exige no mínimo três singulares. Reconhecemos que as cooperativas de crédito já existem, possuem estrutura consolidada e podem viabilizar a operação da cooperativa central de seguros, especialmente em sua fase inicial. Ao mesmo tempo, mantemos salvaguardas que assegurem que o controle e a identidade setorial da cooperativa central permaneçam com o segmento segurador. Além disso, consideramos que as cooperativas de crédito estão sob supervisão do Banco Central, com regime regulatório próprio, o que reforça a necessidade de manter limites específicos - como os incisos I e II - sem impedir sua participação. Entendemos que essa solução é juridicamente defensável, operacionalmente viável e regulatoriamente equilibrada, permitindo flexibilidade com segurança institucional.	Art. 4º ... Parágrafo único. ... I - a cooperativa singular de crédito não represente, individualmente, mais de 1/3 (um terço) do total de votos nas deliberações da assembleia geral;	Acatada parcialmente.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	II - a cooperativa singular de crédito não tenha, individualmente, participação no capital social da cooperativa central de seguros superior a 15% (quinze por cento) do montante subscrito, e,;	Excluir		Quando a limitação do capital, importante observamos a Lei 5.764/71 no seu art. 24, § 1º, que prevê que "nenhum associado poderá subscrever mais de 1/2 (um terço) da total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição devesse ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração".	Ver acima.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 6º F As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades de suas filiais, conforme disposições específicas previstas em seus estatutos sociais, sendo vedada a elas a prática da correção de seguros.	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. As cooperativas de seguros poderão firmar contrato ou convênio com outras sociedades, privadas ou públicas, de qualquer natureza, para contratação de serviços complementares ou necessários diretamente relacionados às suas atividades.	A sugestão de inclusão deste dispositivo tem o intuito de contribuir com a intercooperação (negócio entre cooperativas), compartilhamento de serviços, redução de custos e aumento da eficiência.	Não há necessidade de inclusão, dado que não há vedação expressa na norma ou no rp. D. 73/66, alterado pela LC 131/15.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOCADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 7º É vedada às sociedades cooperativas de seguros a operação nos ramos ou grupos de ramos classificados como de grandes riscos, discriminados a seguir:...	Alterar	Art. 7º É vedada às sociedades cooperativas de seguros a operação nos ramos ou grupos de ramos classificados como de maior complexidade discriminados a seguir: (...)	Considerando que a Lei nº 15.040/2024, em seu art. 86, §5º, introduziu uma nova terminologia que tende a substituir o conceito anterior de "grandes riscos", sugeriu-se alinhar o texto da minuta à redação legal vigente, adotando-se uniformemente a expressão "seguros de maior complexidade", a fim de garantir coerência normativa e evitar dúvidas interpretativas sobre o escopo das operações vedadas às sociedades cooperativas de seguros.	Retramos a expressão "grandes riscos".	Art. 7º É vedada às sociedades cooperativas de seguros a operação nos ramos ou grupos de ramos discriminados a seguir:...	Acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	VII - crédito interno, quando o segurado for pessoa jurídica, e,;	Excluir		Pensando na realidade das cooperativas de crédito para mitigação de riscos em operações realizadas por seus associados, parece que seria um nicho a ser explorado, junto às pessoas jurídicas. Atualmente já existe uma operação de seguros nas cooperativas de crédito e não faz sentido as cooperativas de seguros não poderem oferecer esse tipo de seguro para os seus associados.		Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	VIII - crédito à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica,;	Excluir		Atualmente já existe operação de seguros comprovadamente confiável no seguro para exportações nas cooperativas de crédito e não faz sentido que as cooperativas de seguros não possam oferecer essa modalidade. Além disso, o crédito e o seguro à exportação são elementos essenciais para a ampliação de mercados para os exportadores brasileiros e as cooperativas, têm importante papel nessa expansão.		Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	VIII - crédito à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica,;	Incluir dispositivo na sequência	X - demais ramos que apresentem no momento da contratação o renovação limite máximo de garantia superior a 15 (quinze) milhões.	JUSTIFICATIVA DO IX Incluir do inciso IX para prever de forma expressa que o seguro-garantia, por se tratar de ramo classificado como grandes riscos, não pode ser comercializado pelas cooperativas de créditos.	Entendemos que não há vedação legal e que será benéfico ao sistema que as sociedades cooperativas de seguro ofereçam a seus associados o seguro-garantia. Ademais, não há que se falar em valor mínimo de aplicação, haja vista que as regras de solvência são idênticas às exigidas para seguradoras. Não foi entendido o argumento de simetria regulatória, dado que as seguradoras podem comercializar todos os ramos.	Não acatada.	
28/10/2025	Física	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Maycon Cesar Cordeiro	maycon@serveveg.com.br	Brasil	PR	7/2025	VIII - crédito à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica,;	Alterar	VIII - crédito à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica,;	Seguros obrigatórios muitas vezes tem caráter social e exigem reservas para sustentar a operação e o caso do aeronáutico exigem grande capacidade financeira e expertise operacional e atual para compor um contrato, e a possível regulação e indenização, por isso deve ser tratado de forma excepcional.	Não há vedação específica para seguros obrigatórios, haja vista que as regras de solvência são idênticas às exigidas para seguradoras.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 8º As cooperativas singulares de seguros poderão operar seguros exclusivamente com seus associados, sendo vedada a realização de operações com não associados,;	Alterar	Art. 8º As cooperativas singulares de seguros poderão operar seguros exclusivamente com seus associados, sendo vedada a realização de operações com não associados, podendo a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) exigir, a qualquer tempo, a comprovação do vínculo associativo.	Art. 8º As cooperativas de seguros devem operar exclusivamente com associados.	A sugestão sempre pode pedir informações a seus supervisionados.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 8º As cooperativas singulares de seguros poderão operar seguros exclusivamente com seus associados, sendo vedada a realização de operações com não associados,;	Alterar	Art. 8º As cooperativas singulares de seguros poderão operar seguros exclusivamente com seus associados, por meios diretos, sendo vedada a realização de operações com não associados.	Inserção do termo "ou através deles" para permitir que a contratação possa ser feita em nome do segurado por outro (p.ex., relação de familiares/parentesco, contratações com estipulante pessoa jurídica etc.). Além disso, se mantida a restrição estará sendo criada uma trava que poderá impedir o cooperativismo de cumprir seu principal papel no setor de seguros: fazer chegar a distribuição às regiões, atividades e pessoas que mais necessitam da proteção que o seguro representa. As parcerias e a diversidade de canais de distribuição são relevantes para cumprir o papel de expansão que se espera da atividade cooperativista em seguros.	A minuta da resolução do CNSP não prevê hipóteses excepcionais para a contratação de seguros por não associados, conforme autorizado pelo § 1º do art. 88-A do Decreto-Lei nº 73/1966, com redação dada pela LC nº 213/2025. Essa opção regulatória decorre da compreensão de que, no estágio inicial de operação das cooperativas de seguros, é prudente restringir a contratação aos próprios associados, garantindo maior aderência ao modelo mutualista e evitando complexidades operacionais e prudenciais. A contratação por não associados exigiria a segregação contábil e fiscal das operações, em razão da necessidade de tributação diferenciada para receitas oriundas de não cooperados. A contribuição da OCB na consulta pública propôs a inserção da expressão "ou através deles", com o objetivo de permitir que o seguro não seja necessariamente o associado, como em casos de parentesco ou estipulação por pessoa jurídica. Embora a proposta possa ter algum mérito, entendemos que não há vedação à diversidade de canais de distribuição ou à celebração de parcerias comerciais — desde que o contratante do seguro seja um associado da cooperativa. Essa abordagem preserva o caráter mutualista da operação, garante segurança jurídica e operacional na fase inicial de implementação, e mantém aberta a possibilidade de evolução normativa futura, conforme o amadurecimento do setor e da supervisão e regulação.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. A comercialização direta de contratos de seguros será privativa das cooperativas singulares de seguros...	Alterar	§1º A comercialização de contratos de seguros será privativa das cooperativas singulares de seguros.	Parágrafo único passa a ser 3 parágrafos. Retirada a expressão "direta", para sugerir um caminho que permita parcerias para distribuição e comercialização, SPOC ou Corretoras, ou a distribuição por outros meios, como cooperativas de crédito. Necessário viabilizar que as cooperativas possam ter acesso a todos os instrumentos e meios legais utilizados pelo mercado para a oferta de produtos de seguros. Além disso, se mantida a restrição estará sendo criada uma trava que poderá impedir o cooperativismo de cumprir seu principal papel no setor de seguros: fazer chegar a distribuição às regiões, atividades e pessoas que mais necessitam da proteção que o seguro representa. As parcerias e a diversidade de canais de distribuição são relevantes para cumprir o papel de expansão que se espera da atividade cooperativista em seguros.		Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. A comercialização direta de contratos de seguros será privativa das cooperativas singulares de seguros...	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º Respeitado o disposto no art. 3, é permitida a comercialização de seguros para entidades integrantes do poder público.	Justificativa § 2º - A inclusão do parágrafo segundo está em linha com o que já é permitido também para as cooperativas de crédito, que também não podem associar as entidades públicas, mas podem lhes prestar diversos serviços.	Como tratado acima, entendemos que neste primeiro momento apenas os associados poderão ser contratantes.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. A comercialização direta de contratos de seguros será privativa das cooperativas singulares de seguros...	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º É vedada a participação de cooperativas singulares de seguros em processos licitatórios ou procedimentos de contratação direta cujo objeto seja a contratação de seguro, quando o proponente contratante for órgão ou entidade da Administração Pública, Federal, estadual, distrital ou municipal, bem como quando se tratar de entidade que utilize, total ou parcialmente, recursos públicos para a contratação do seguro	Justificativa § 3º - Propõe-se complementar para que a redação fique alinhada ao disposto no art. 86 da Lei 5.764/71, em linha com o que também é permitido para as cooperativas de crédito, nos termos do § 2º do art. 2º da LC 130/09.	Como tratado acima, entendemos que neste primeiro momento apenas os associados poderão ser contratantes.	Não acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	I - é vedado às cooperativas singulares de seguros aceitar riscos em cosseguro,...	Excluir			Esta vedação tirará a competitividade das cooperativas que serão constituídas. Sem esta possibilidade de aceite de riscos em cosseguro, o modelo cooperativo está em uma situação muito desvantajosa em relação às seguradoras SA. Além disso, a vedação subtrai das cooperativas um modelo de concorrência justo em relação às seguradoras organizadas no formato de Sociedade Anônima. Se as regras de regulação prudencial serão semelhantes para as cooperativas, não há fundamento para impedir que as cooperativas aceitem riscos em cosseguro, em especial porque esse formato poderá habilitar ampliação de acesso dos cooperados a produtos de seguro e possibilitar a ampliação do quadro social.	O art. 9º estabelece as regras para operações de cosseguro envolvendo cooperativas de seguros, com o objetivo de preservar a identidade mutualista, garantir segurança jurídica e permitir a integração regulada com o mercado segurador tradicional. O inciso I veda que cooperativas singulares de seguros aceitem riscos em cosseguro de sociedades seguradoras. Essa restrição evita que cooperativas singulares atuem como receptoras de riscos de entidades que não compartilham da mesma natureza jurídica e estrutura mutualista, preservando a coerência institucional e a necessidade da operação ser contratada por associado de uma cooperativa singular. O inciso II define, de forma taxativa, os entes para os quais uma cooperativa singular pode ceder riscos em cosseguro: outras cooperativas singulares, a cooperativa central e qual esta seja filiada, a confederação à qual sua cooperativa central seja filiada, e sociedades seguradoras. Essa formulação assegura que a cessão de riscos ocorra dentro de uma estrutura federativa bem definida ou com sociedades seguradoras autorizadas, respeitando os limites operacionais da cooperativa e sem comprometer o vínculo associativo. O inciso III delimita que cooperativas centrais e confederações de cooperativas de seguros só podem aceitar riscos em cosseguro das cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente, nos termos do DL 73/66. O parágrafo único estabelece que, nas operações de cosseguro previstas nos incisos I e II, a cooperativa singular à qual o segurado seja associado atuará como líder, sendo responsável pela administração dos contratos e pela representação das demais cooperativas perante os associados. Essa redação deixa claro que o vínculo associativo é exigido exclusivamente com a cooperativa líder, não sendo necessário que o segurado seja associado às demais cooperativas participantes da operação de cosseguro. Com isso, preserva-se o modelo mutualista e assegura-se simplicidade na relação contratual com o segurado.	Art. 9º As operações de cosseguro observarão as seguintes regras: I - é vedado às cooperativas singulares de seguros aceitar riscos em cosseguro de sociedades seguradoras; II - a cooperativa singular de seguros poderá ceder riscos em cosseguro exclusivamente para: a) cooperativas singulares de seguros; b) cooperativa central de seguros à qual seja filiada; c) confederação de cooperativas de seguros à qual sua cooperativa central seja filiada; e f) sociedades seguradoras; III - as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente. Parágrafo único. Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, a cooperativa singular de seguros à qual o segurado seja associado atuará como líder, cabendo-lhe administrar os contratos e representar as demais perante os associados, para todos os efeitos.	Acatada parcialmente.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	II - as cooperativas singulares de seguros poderão ceder riscos em cosseguro exclusivamente para,...	Incluir dispositivo na sequência	C. sociedades seguradoras que operem no(s) ramo(s) objeto da cessão.	Sugestão para possibilitar a conexão entre o mercado segurador já consolidado às cooperativas de seguros, visando auxiliar no desenvolvimento desse novo mercado.	Ver acima.			
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - as cooperativas singulares de seguros poderão ceder riscos em cosseguro exclusivamente para,...	Incluir dispositivo na sequência	C) sociedades seguradoras que operem no(s) ramo(s) objeto da cessão.	Sugestão para possibilitar a conexão entre o mercado segurador já consolidado às cooperativas de seguros, visando auxiliar no desenvolvimento desse novo mercado.	Ver acima.			
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	a) cooperativas centrais de seguros às quais sejam filiadas; e,...	Alterar	a) cooperativa central de seguros à qual é filiada; e	Ajuste redacional, já que a central se vincula a apenas uma confederação.				
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	b) confederações de cooperativas de seguros às quais suas cooperativas centrais sejam filiadas; e,...	Alterar	b) confederação de cooperativa de seguros à qual sua cooperativa central seja filiada; e	Ajuste redacional, já que a singular se vincula a apenas uma cooperativa central.				
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	b) confederações de cooperativas de seguros às quais suas cooperativas centrais sejam filiadas; e,...	Incluir dispositivo na sequência	C) sociedades seguradoras que operem no(s) ramo(s) objeto da cessão.	Sugestão para possibilitar a conexão entre o mercado segurador já consolidado às cooperativas de seguros, visando auxiliar no desenvolvimento desse novo mercado. Vale destacar que a LC nº 213/2025 não vedou tal possibilidade, apenas admitiu (não de forma exclusiva) a operação de cosseguros entre cooperativas e remeteu ao CNSP o fomento da matéria. Vejamos: "Art. 24-A. (...) § 4º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 213/2025)" (...) § 2º As sociedades cooperativas de seguros poderão ceder riscos em resseguro e cosseguro como mecanismo de pulverização dos riscos assumidos, na forma regulamentada pelo CNSP. (Incluído pela Lei Complementar nº 213/2025)" Art. 88-A. (...) § 2º As sociedades cooperativas de seguros poderão ceder riscos em resseguro e cosseguro como mecanismo de pulverização dos riscos assumidos, na forma regulamentada pelo CNSP. (Incluído pela Lei Complementar nº 213/2025)"	Ver acima.			
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	III - as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente,...	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º - Aplicam-se às cooperativas singulares de seguros, às cooperativas centrais de seguros e às confederações de cooperativas de seguros a regulamentação específica de cosseguro aplicáveis às seguradoras.	O art. 1º da minuta é claro sobre aplicabilidade das normas em vigor.				
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	III - as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente,...	Alterar	III - as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente,...	A retirada do trecho "exclusivamente de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente" pode estimular a formação de cooperativas de seguros, em diferentes graus, e auxiliar na garantia do acesso destes novos entrantes.	Em desacordo com o DL 73/66, redação dada pela LC 213/25.			
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Parágrafo único. Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, as cooperativas singulares de seguros administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados, para todos os efeitos,...	Alterar	Parágrafo único. Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, as cooperativas singulares de seguros administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados, para todos os efeitos, sendo o vínculo associativo exigido apenas com as cooperativas líderes.	O novo parágrafo único estabelece que, nas operações de cosseguro previstas nos incisos I e II, a cooperativa singular à qual o segurado seja associado atuará como líder, sendo responsável pela administração dos contratos e pela representação das demais cooperativas perante os associados. Essa redação deixa claro que o vínculo associativo é exigido exclusivamente com a cooperativa líder, não sendo necessário que o segurado seja associado às demais cooperativas participantes da operação de cosseguro. Com isso, preserva-se o modelo mutualista e assegura-se simplicidade na relação contratual com o segurado.	Parágrafo único. Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, a cooperativa singular de seguros à qual o segurado seja associado atuará como líder, cabendo-lhe administrar os contratos e representar as demais perante os associados, para todos os efeitos.			
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, as cooperativas singulares de seguros administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados, para todos os efeitos,...	Alterar	§ 1º - Nas operações de cosseguro de que tratam os incisos I e II do caput, as cooperativas singulares de seguros deverão, necessariamente, atuar como cosseguradoras líderes, administrando os contratos e representando as demais perante os associados, para todos os efeitos.	insere §1º. Ajuste para deixar claro a atuação da singular.				
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 11. A cooperativa singular de seguros deverá disponibilizar em seu site eletrônico na internet e em suas dependências, em local acessível e visível, os direitos e deveres dos associados, bem como informações sobre a forma de distribuição das sobras e de rateio das perdas,...	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. Os documentos previstos no caput deverão ter apresentação lógica, linguagem clara e objetiva, com destaque para obrigações e restituições de direito dos associados, e conter glossário dos termos técnicos utilizados.	Transfere boas práticas pro-cliente aplicáveis às seguradoras para o ambiente cooperativo, mantendo isonomia e simetria de informação com seguradoras e reduzindo risco de litígios por assimetria de informação.	A proposta sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 11, com o objetivo de detalhar a forma de apresentação dos documentos previstos no caput". No entanto, a redação atual do caput não impede a elaboração de documentos formais, mas sim a disponibilização de informações aos associados, em meio físico e eletrônico. A proposta, ao exigir ordenamento lógico, linguagem clara e glossário técnico, pressupõe a existência de documentos estruturados, o que não decorre da obrigação prevista no caput. Isso representa uma mudança de natureza da obrigação, passando de uma exigência informacional para uma exigência documental, sem justificativa normativa suficiente.			
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA NAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 11. A cooperativa singular de seguros deverá disponibilizar em seu site eletrônico na internet e em suas dependências, em local acessível e visível, os direitos e deveres dos associados, bem como informações sobre a forma de distribuição das sobras e de rateio das perdas,...	Excluir		A matéria veiculada é essencialmente de relacionamento interno à associação e disciplinada pelo estatuto social e pela legislação cooperativista geral. Não se trata de requisito prudencial de solvência, gestão de risco, cobertura de provisões técnicas ou integridade atuarial - que são os temas sobre os quais o CNSP e a Susep possuem competência normativa. A manutenção desse artigo projecta o CNSP para dentro da governança interna da cooperativa como associação civil de membros, extrapolando o núcleo regulatório técnico-atuarial e prudencial.	O art 32 do DL 73/66 determina o papel do CNSP.			

26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 12. O ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre, desde que observados os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza...	Excluir		A definição de critérios de admissão de associados, inclusive eventual limitação de perfil econômico, segmento de risco ou área de atuação, é típica da autonomia privada da própria cooperativa e da moldura da Lei nº 5.764/71 (regime jurídico das cooperativas). Ao pretender normalizar a política de filiação e ingresso associativo, o dispositivo invade a esfera de autorganização da entidade cooperativa e ultrapassa a finalidade do mercado de seguros. Não há, aqui, tutela direta da solvência ou proteção do consumidor-segurado em sentido estrito, mas intervenção na liberdade associativa.	O artigo proposto está em acordo com art. 29 da Lei nº 5.764/71.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 12. O ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre, desde que observados os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza...	Alterar	Art. 12. O ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre, desde que observada a legislação específica e os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza...	Inserção de observância da legislação, trazendo maior segurança.		Art. 12. O ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre, desde que observados a legislação e os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza...	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. O capital social será subdividido em cotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País...	Alterar	§ 1º O capital social será subdividido em cotas-partes, cujo valor unitário será definido no estatuto social e não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.	Sugerimos que o estatuto defina o valor da quota-parte, sendo esta uma prática comum no cooperativismo.	Veja o art. 16, inciso V, da minuta.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. O capital social será subdividido em cotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País...	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º Os aumentos e reduções de capital observada deliberação do órgão competente e não poderão resultar em insuficiência da cobertura das providas técnicas, PLA ou capital mínimo requerido, devendo tais movimentos ser documentados e mantidos à disposição da SUSEP. § 3º A redução do capital social fica vedada enquanto houver plano de regularização prudencial em curso ou quando tal redução puder ocasionar o descumprimento de requisito prudencial.	Não há necessidade de citar neste capítulo, haja vista a minuta e demais normas em vigor. Referente ao § 2º: A inserção visa explicitar que o capital deve permanecer acima do mínimo requerido e que qualquer movimento (aumento/redução) não pode afetar a cobertura das providas técnicas, o PLA e o capital mínimo requerido. Isso alinha cooperativas ao padrão de solvência das seguradoras. Para além disso, exige processos e documentação proporcionais ao risco. Referente ao § 3º: A inserção visa explicitar que o capital deve permanecer acima do mínimo requerido e que qualquer movimento (aumento/redução) não pode afetar a cobertura das providas técnicas, o PLA e o capital mínimo requerido. Isso alinha cooperativas ao padrão de solvência das seguradoras. Para além disso, exige processos e documentação proporcionais ao risco.		Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 14. A restituição das cotas de capital das sociedades cooperativas de seguros está condicionada à observância dos requisitos prudenciais previstos na regulamentação vigente, incluindo, no mínimo, a manutenção de patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e a suficiência na cobertura das providas técnicas, e, adicionalmente, às regras estabelecidas no estatuto social da cooperativa...	Incluir dispositivo na sequência	§ 6º Os saldos de capital, de remuneração de capital ou de adoras a pagar não procurados pelos associados demitidos, indenizados ou excluídos serão revertidos ao fundo de reserva da cooperativa de seguros após decorridos 5 (cinco) anos da data de eliminação ou da exclusão do associado do quadro social da cooperativa.	A inclusão deste parágrafo deixa claro o direcionamento a ser adotado aos saldos de capital, junto ao capital e sobras não procurados após a deliberação do quadro social, os quais reverterão ao patrimônio indivisível (reserva legal) da cooperativa.	A redação do § 6º foi formulada com o objetivo de reforçar a obrigação da cooperativa de seguro de adotar medidas diligentes para comunicar aos ex-associados sobre valores a ainda possam ter direito, como saldos de capital, remuneração de capital ou sobras. Optou-se por não acobter a expressão de redução que tratava da destinação dos valores não procurados, por se entender que tal matéria envolve aspectos patrimoniais e prescricionais que devem ser disciplinados pela legislação. A redação adotada preserva a segurança jurídica, evita conflitos normativos e está alinhada com boas práticas de governança e transparência, sem antecipar efeitos jurídicos que poderiam restringir o escopo da norma.	§ 6º A cooperativa de seguros deverá emvidar esforços para comunicar aos associados demitidos, eliminados ou excluídos sobre seu direito a eventuais saldos de capital, remuneração de capital ou sobras a pagar	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneiro@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	Art. 14. A restituição das cotas de capital das sociedades cooperativas de seguros está condicionada à observância dos requisitos prudenciais previstos na regulamentação vigente, incluindo, no mínimo, a manutenção de patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e a suficiência na cobertura das providas técnicas, e, adicionalmente, às regras estabelecidas no estatuto social da cooperativa...	Alterar	Sugerimos especificar quais providas técnicas são requeridas para cooperativas, bem como incluir aspectos relacionados à cobertura de capital mínimo requerido aplicáveis a estas entidades, ou fazer referência explícita às normas vigentes em âmbito de atuação das entidades, diferentes, em especial num mercado sem cultura de regulação.	Busca-se aprimorar a clareza regulatória quanto às exigências prudenciais e de capital mínimo, garantindo uniformidade interpretativa e alinhamento com as práticas estabelecidas para demais supervisionados pela SUSEP.		Não aplicável.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 2º A devolução parcial das cotas de capital depende ainda de autorização específica do Conselho de Administração da sociedade cooperativa de seguros...	Alterar	§ 2º A restituição parcial das cotas de capital depende ainda de autorização específica do Conselho de Administração da sociedade cooperativa de seguros.	Ajuste redacional, substituindo a expressão "devolução" por "restituição".	§ 2º A restituição parcial das cotas de capital depende ainda de autorização específica do Conselho de Administração da sociedade cooperativa de seguros.	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º A devolução parcial das cotas de capital depende ainda de autorização específica do Conselho de Administração da sociedade cooperativa de seguros...	Alterar	§ 2º A devolução parcial das cotas de capital dependerá de manifestação técnica prévia da unidade de gestão de riscos e do responsável atuarial, atestando que a operação não afeta adversamente os limites, a quiete e a tolerância a riscos, e de posterior submissão à deliberação do Conselho de Administração.	Exigência de governança compatível com a Resolução CNSP nº 416/2021 (Sistema de Controles Internos, Estrutura de Gestão de Riscos e Auditoria Interna), aplicável às supervisionadas SUSEP, reforçando avaliação prévia de riscos materiais antes de saídas de capital.	A norma é elaborada com base no cooperativismo e sua dinâmica.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º A restituição de cotas de capital, seja total ou parcial, não poderá ser realizada caso, em consequência dessa restituição, a sociedade deixe de cumprir os requisitos prudenciais previstos no caput e no § 1º...	Alterar	§ 3º A restituição de cotas de capital, seja total ou parcial, não poderá ser realizada caso, em consequência dessa restituição, a sociedade deixe de cumprir os requisitos prudenciais previstos no caput e nos §§ 1º e 2º.	Ajuste para contemplar também o § 2º.	§ 2º Não trata de requisitos prudenciais.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 4º São impermissíveis as cotas de capital das sociedades cooperativas de seguros...	Alterar	§ 4º São impermissíveis as cotas-partes de capital das sociedades cooperativas de seguros.	Ajuste redacional, substituindo a expressão "capital" por "cotas-partes".	§ 4º São impermissíveis as cotas-partes de capital das sociedades cooperativas de seguros.	Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 15. Na hipótese de o patrimônio líquido ajustado da sociedade cooperativa de seguros apresentar suficiência inferior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao capital mínimo requerido ou insuficiência na cobertura das providas técnicas, a cooperativa não poderá...	Incluir dispositivo na sequência	§ 3º É facultado às cooperativas de seguros, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo. § 4º Para o exercício da facultade de que trata o parágrafo anterior, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada sociedade no saldo das perdas retidas.	Justificativa § 3º - Possibilitar que as cooperativas de seguros também possam adotar a compensação de eventuais perdas com sobras futuras, na linha do que já ocorre nas cooperativas de crédito. Justificativa § 4º - Possibilitar que as cooperativas de seguros também possam adotar a compensação de eventuais perdas com sobras futuras, na linha do que já ocorre nas cooperativas de crédito.	A ideia de permitir que cooperativas de seguros compensem perdas com sobras de exercícios futuros não está aderente ao regime de solvência do mercado de seguros. A LIC 213/2025 a minuta da Resolução CNSP deixou claro que essas sociedades precisam manter ativos garantidores de provisão e PLA exigidos de forma imediata, garantindo recursos presentes para cobrir os riscos assumidos.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º As vedações previstas neste artigo deverão constar expressamente do estatuto social da cooperativa de seguros...	Alterar	§ 1º As vedações previstas neste artigo deverão constar expressamente do estatuto social da cooperativa de seguros, com cláusula de prioridade de reconposição de solvência sobre quaisquer pagamentos aos associados.	Sugestão que visa reforçar a governança estatutária, primando pela solvência do sistema SUSEP, em linha com as Resoluções CNSP nº 416/2021 e 432/2021.	O art. 15 deixa claro as regras, não há necessidade de complementação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º A Susep poderá, conforme o caso concreto e os riscos identificados, determinar a adoção de medidas adicionais de supervisão, tais como a limitação ou proibição de novas adesões, a suspensão de determinadas operações e a exigência de planos de regularização, sem prejuízo de outras providências a serem necessárias.	Alterar	§ 2º A Susep poderá, conforme o caso concreto e os riscos identificados, determinar a adoção de medidas adicionais de supervisão, tais como a limitação ou proibição de novas adesões, a suspensão de determinadas operações e a exigência de planos de regularização, sem prejuízo de outras providências a serem necessárias.	Sugestão de inclusão da proibição de novas adesões para reforçar as exigências do artigo.	Inserimos a possibilidade de proibição de novas adesões, contudo, não há necessidade de incluir a palavra "penalidades".	§ 2º A Susep poderá, conforme o caso concreto e os riscos identificados, determinar a adoção de medidas adicionais de supervisão, tais como a limitação ou proibição de novas adesões, a suspensão de determinadas operações e a exigência de planos de regularização, sem prejuízo de outras providências a serem necessárias.	Acatada Parcialmente.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 16. A cooperativa de seguros deverá implementar política de governança aprovada pela Assembleia Geral, que contemple...	Alterar	Art. 16. A cooperativa de seguros deverá implementar política de governança aprovada pela Assembleia Geral, que contemple...	A política de governança deve ser tratada no âmbito da administração da cooperativa, sem necessidade de deliberação em assembleia, devido à natureza técnica e especializada do tema.	Entendemos que a política de governança deve ser aprovada na Assembleia Geral.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 16. A cooperativa de seguros deverá implementar política de governança aprovada pela Assembleia Geral, que contemple...	Incluir dispositivo na sequência	§ 4º A política de que trata o caput deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e comunicada aos associados na primeira assembleia geral realizada após sua aprovação.	A política de governança deve ser tratada no âmbito da administração da cooperativa, sem necessidade de deliberação em assembleia, devido à natureza técnica e especializada do tema. Além disso, a comunicação dessa política aos associados na primeira assembleia geral realizada após sua aprovação visa assegurar a transparência e a manter os associados informados, sem sobrecarregar a assembleia com discussões técnicas.	Entendemos que a política de governança deve ser aprovada na Assembleia Geral.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas, bem como sobre gestão de riscos, controles internos, compliance, atuação e auditoria interna.	Alterar	II - a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa, prestação de contas, bem como sobre gestão de riscos, controles internos, compliance, atuação e auditoria interna.	A sugestão explicita, a semelhança do regime de seguradoras (Resolução CNSP nº 416/2021), as funções-chave de governança, como gestão de riscos, controles internos, compliance, atuação e auditoria interna. Evita, assim, assimetrias regulatórias entre os entes regulados.	Ainda não há política de governança para sociedades seguradoras, não há essa previsão na Res. CNSO 416, de 2021.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 1º O Conselho de Administração deverá ser renovado, a cada eleição, em pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros associados, exceto no caso das cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros, cujo conselho de administração contemple a participação equitativa de todas as cooperativas associadas...	Alterar	§ 1º O Conselho de Administração deverá ser renovado, a cada eleição, em pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros associados, exceto no caso das cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros, cujo conselho de administração contemple a participação de representante de todas as cooperativas associadas na respectiva entidade.	Substituição da palavra "equitativa" por representante de todas as cooperativas associadas na respectiva entidade.	A redação original da minuta, ao usar o termo "participação equitativa", está alinhada ao mesmo conceito previsto no § 3º do art. 14 da Resolução CMN nº 5.051/2022, aplicável às cooperativas de crédito. Esse dispositivo busca garantir equilíbrio e proporcionalidade na composição do conselho, evitando concentração de poder e assegurando governança democrática.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou da diretoria em cooperativas de seguros o exercício simultâneo desses cargos em cooperativa singular de seguros, cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros integrantes do mesmo sistema cooperativo...	Alterar	§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou da diretoria em cooperativas de seguros o exercício simultâneo desses cargos em cooperativa singular de seguros, cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros integrantes do mesmo sistema cooperativo.	Simples ajuste (e/ou)	A redação original está correta porque a conjunção "ou" já cumpre a função de vedar a acumulação de cargos em qualquer das entidades mencionadas (cooperativa singular, central ou confederação). O uso de "e/ou" é inadequado em normas, pois gera ambigüidade e não acrescenta valor jurídico.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	III - estabelecer a necessidade de restituição de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração, a cada eleição.	Incluir dispositivo na sequência	III - estabelecer a necessidade de restituição de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração, a cada eleição.	Incluído para incorporar o previsto no art. 47 da Lei de Cooperativas.	Leia o §1º do art. 18.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CInseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º A política de que trata o caput deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e comunicada aos associados na primeira assembleia geral realizada após sua aprovação...	Alterar	§ 1º A política de que trata o caput deverá ser aprovada pela Assembleia Geral e comunicada aos associados na primeira assembleia geral realizada após sua aprovação...	Sugestão visando uma governança mais robusta, em que as mudanças sobre permanência no CA sejam elaboradas e alteradas pelo órgão máximo, e não pelo próprio CA.	Entendemos que a regra proposta é robusta o suficiente. Lembramos que tal política ainda não é adotada pelas seguradoras.	Não acatada.	

26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 20. Fica admitida a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria do conselho seja composta de pessoas associadas, nos termos do art. 18...	Alterar	Art. 20. Fica admitida a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social e observado o § 3º deste artigo, desde que a maioria do conselho seja composta de pessoas associadas, nos termos do art. 18.	Alteração para maior clareza do dispositivo.	A remissão ao § 3º no caput do art. 20 não é necessária porque todos os parágrafos do artigo se aplicam ao tema por força da sistemática normativa. O § 3º trata de um procedimento específico (aprovação em assembleia em processo apartado), que será observado independentemente de menção no caput. Alteramos para ficar claro.	Não acatada.	
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - seja, ou tenha sido nos últimos (seis) meses, contados da data da posse do conselheiro, membro de órgão estatutário, exceto o sistema cooperativista, exceto na condição de conselheiro de administração independente...	Alterar	II - seja, ou tenha sido nos últimos (seis) meses, contados da data da posse do conselheiro, membro de órgão estatutário do mesmo sistema cooperativista, exceto na condição de conselheiro de administração independente.	Alteração para maior clareza do dispositivo.	Art. 20 ... § 2º ... I - seja associada a cooperativa singular de seguros integrante do mesmo sistema cooperativo; II - seja, ou tenha sido nos últimos seis meses, contados da data da posse do conselheiro, membro de órgão estatutário, exceto na condição de conselheiro de administração independente, ou possua vínculo empregatício ou de prestação de serviços continuado em: a) cooperativa de seguros integrante do mesmo sistema cooperativo; ou b) sociedade controlada por cooperativa de que trata a alínea Iº deste inciso; ou III - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau das pessoas de que trata o inciso II.	Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, como órgão de deliberação colegiada, entre outras funções estratégicas e regulamentação específicas...	Incluir dispositivo na sequência	XIX. Deliberar sobre a proposta de pagamento de juros sobre as cotas-partes de capital aos associados; XX. Deliberar sobre a política para captação de novos associados e a política para aumento do capital social pelo quadro de associados; XXI. Deliberar sobre a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos e sistema de controles internos, nos termos da regulação vigente; XXII. Deliberar sobre a observância dos requisitos prudenciais e de governança estabelecidos na regulamentação.	Os dispositivos XIX à XXII deixam clara estas competências que também são do Conselho de Administração, trazendo maior segurança e celeridade nas tomadas de decisões.	VIII - deliberar sobre a proposta de pagamento de juros sobre as cotas-partes de capital aos associados; XIX - deliberar sobre a política para captação de novos associados e a política para aumento do capital social pelo quadro de associados; XX - deliberar sobre a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos, sistema de controles internos e auditoria interna, nos termos da regulamentação vigente; XXI - zelar pela observância dos requisitos prudenciais e de governança estabelecidos na regulamentação; e	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições contidas no estatuto social...	Alterar	II - eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições contidas no estatuto social e a regulamentação aplicável quanto às indicações para exercício e posse em cargos estatutários.	Ajuste para deixar clara a necessidade de observância dos normativos aplicáveis às seguradoras, a exemplo da Resolução CNSP nº 432/2021, que condiciona eleição/posse em órgãos estatutários a autorização prévia da Susep (art. 43).	O art. 19º deixa claro que "as disposições regulamentares relativas às operações de seguro e às sociedades seguradoras aplicam-se, de forma subsidiária, às sociedades cooperativas de seguros, salvo disposição expressa em contrário."	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornerevoto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	VIII - manifestar-se sobre os relatórios de auditoria contábil e atuarial independentes...	Alterar	VIII - manifestar-se sobre os relatórios de auditoria contábil e atuarial independentes, quando não houver indicação explícita do que seria a auditoria atuarial. Por se tratar de novos participantes atuando num mercado regulado, sugerimos que seja indicado, de forma explícita, se a auditoria atuarial é a mesma requerida às seguradoras, indicando aqui a norma que trata da auditoria atuarial a ser seguida/aplicável às cooperativas também.	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TC, NBC TSC), assegurando que as atribuições impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	O art. 19º deixa claro que "as disposições regulamentares relativas às operações de seguro e às sociedades seguradoras aplicam-se, de forma subsidiária, às sociedades cooperativas de seguros, salvo disposição expressa em contrário."	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	XVII - deliberar sobre a contratação e a remuneração de conselheiros de administração independentes não associados, e...	Incluir dispositivo na sequência	XVIII - aprovar políticas de conformidade, gestão de riscos, controles internos, compliance, auditoria interna e função atuarial; XIX - aprovar apetite e limites de risco; XX - assegurar a independência das funções de controle e o acesso direto ao Conselho; XXI - aprovar o plano anual de auditoria; XXII - acompanhar indicadores de solvência e a cobertura das provisões técnicas; XXIII - avaliar periodicamente a eficácia do sistema de governança.	A JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DE TODOS OS INCISOS ACIMA XVIII A XXIII É A MESMA: Sugestões de atribuições ao CA, de acordo com as Resoluções CNSP nºs 416/2021 e 432/2021.	A Resolução 416, de 2021, é aplicável às cooperativas. Sugerimos a leitura do art. 1º da minuta.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 22. Os membros da Diretoria deverão ser eleitos pelo Conselho de Administração entre pessoas naturais, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja de pessoas naturais associadas...	Alterar	Art. 22. Os membros da Diretoria deverão ser eleitos pela Assembleia Geral do Conselho de Administração, a depender da composição da cooperativa de seguros, entre pessoas naturais, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja de pessoas naturais associadas.	Complementar a possibilidade de eleição também com base no art. 47 da Lei de Cooperativas, Lei nº 5.764/1971, que prevê a eleição pela Assembleia Geral. "Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração."	Não entendemos a justificativa, tratamos de cooperativas de seguros nesta norma, que não seguem a Lei da SA. O art. 47 da Citada trata do órgão que administra a cooperativa, como para cooperativas de seguro sempre haverá CAdministração, esse administra a cooperativa de seguros.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 22. Os membros da Diretoria deverão ser eleitos pelo Conselho de Administração entre pessoas naturais, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja de pessoas naturais associadas...	Alterar	Os membros da Diretoria deverão ser eleitos pelo Conselho de Administração entre pessoas naturais, composto exclusivamente de associados eleitos	A lógica seria a mesma do art. 132 da Lei das S/A. A justificativa de que o texto da minuta seja revisado para estabelecer conformidade com o art. 47 da Lei nº 5.764/1971, de modo que a composição da Diretoria seja limitada exclusivamente a pessoas associadas, preservando o caráter democrático e autogestionário que fundamenta o modelo cooperativo.	O art. 47 da citada lei trata do órgão que administra a cooperativa, como para cooperativas de seguro sempre haverá CAdministração, esse administra a cooperativa de seguros.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º E permitida a acumulação de cargos de diretor, em cooperativas distintas integrantes do mesmo sistema cooperativo de seguros, para desempenhar atividades de caráter técnico-operacional, desde que não haja conflito de interesses, respeitadas as vedações previstas no § 3º do art. 18 e demais regulamentações aplicáveis...	Incluir dispositivo na sequência	§ 6º As cooperativas deverão atribuir a diretores estatutários funções específicas, conforme regulamentação em vigor.	Inclusão para prever regra que espelha o art. 49 da Resolução CNSP nº 432/2021.	A Resolução CNSP 422, de 2021, e aplicável para cooperativas, nos termos do art. 1º da minuta.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 23. O Conselho Fiscal será eleito pela Assembleia Geral e composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (um) suplentes, observando-se a seguinte composição: (...)	Alterar	Art. 23. O Conselho Fiscal será eleito pela Assembleia Geral e composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (um) suplentes, observando-se a seguinte composição: (...)	Sugere-se a adequação do texto da minuta para que o dispositivo referencie a composição do Conselho Fiscal seja harmonizado com o art. 56 da Lei nº 5.764/1971, de modo a prever três membros efetivos e três suplentes, preservando a legalidade, a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo aplicável às cooperativas.	Atenção ao art. 88-C do DL 73, de 1966.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º O Conselho Fiscal deverá ser renovado em, pelo menos, um membro efetivo a cada eleição...	Alterar	§ 2º O Conselho Fiscal deverá ser renovado em, pelo menos, um membro efetivo e um membro suplente a cada eleição.	Sugere-se a adequação do texto da minuta para que o dispositivo referencie a composição do Conselho Fiscal seja harmonizado com o art. 56 da Lei nº 5.764/1971, de modo a prever três membros efetivos e três suplentes, preservando a legalidade, a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo aplicável às cooperativas.	Atenção ao art. 88-C do DL 73, de 1966.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º É vedado a participação no Conselho Fiscal de parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como de membros que sejam parentes entre si até esse grau...	Incluir dispositivo na sequência	§ 4º É vedado o exercício cumulativo de cargos de administração (Conselho de Administração ou Diretoria) e de fiscalização (Conselho Fiscal).	Ajuste em consonância ao art. 56 § 3º da Lei de Cooperativas:	Atenção ao art. 25 da minuta.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	VII - comunicar, por meio de qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à Assembleia Geral e à Susep, os atos materiais, fraudados ou crimes de que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento...	Incluir dispositivo na sequência	VIII - supervisionar a efetividade do Sistema de Controles Internos, Estrutura de Gestão de Riscos e de Auditoria Interna, requisitando informações e relatórios de auditoria e de gestão de riscos sempre que necessário; e IX - recomendar a administração planos de remediação quando identificar deficiências materiais de controles ou indícios de irregularidades, reportando-se à Susep nos casos legalmente previstos.	Ajuste em linha com a Lei das Cooperativas, que admite pagamento de juros até limite legal, no art. 24, § 3º.	A MESMA JUSTIFICATIVA PARA OS INCISOS INCLUIDOS ACIMA VIII E IX: Sugestões de atribuições ao Conselho Fiscal, em linha com o estabelecido pela Resolução CNSP nº 416/2021.	Sugerimos a leitura do art. 1º da minuta.	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	VI - a política para captação de novos associados...	Excluir		A nossa sugestão é excluir este dispositivo, com a sua inclusão entre as competências do conselho de administração, pois o tema já é tratado no Capítulo VI abaixo e não compete ao estatuto detalhar as políticas, que são instituídas em documentos específicos e aprovadas pelo conselho de administração.		Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	VII - a política para aumento do capital social pelo quadro de associados...	Excluir		A nossa sugestão é excluir este dispositivo, com a sua inclusão entre as competências do conselho de administração, pois o tema já é tratado no Capítulo VII abaixo e não compete ao estatuto detalhar as políticas, que são instituídas em documentos específicos e aprovadas pelo conselho de administração.		Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	VIII - os critérios e condições para a devolução das sobras registradas aos associados, para o rateio das perdas apuradas e para o pagamento de juros sobre as cotas-partes, até o limite legal...	Alterar	VIII - os critérios e condições para a devolução das sobras registradas aos associados, para o rateio das perdas apuradas e para o pagamento de juros sobre as cotas-partes, até o limite legal.	Ajuste em linha com a Lei das Cooperativas, que admite pagamento de juros até limite legal, no art. 24, § 3º.	Sim, há o limite legal que deve ser sempre observado, mas não há necessidade de complemento.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	IX - o funcionamento da assembleia geral, incluindo as regras para sua convocação, quórum para instalação e deliberação, direito de voto, representação dos associados, vedação de voto em casos de interesse particular e formas de participação...	Alterar	IX - o funcionamento da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, incluindo as regras para sua convocação, quórum para instalação e deliberação, direito de voto, representação dos associados, vedação de voto em casos de interesse particular e formas de participação.	Redação para deixar mais claro que se tratam de todos os tipos de Assembleia.	Entendemos que não há necessidade.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	XVIII - a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos e sistema de controles internos, nos termos da regulação vigente...	Alterar	XVIII - a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos, sistema de controles internos e auditoria interna, nos termos da regulação vigente;	Sugestão para padronizar terminologia regulatória com as demais supervenidas.	Acatamos a sugestão, mas o inciso foi levado para o art. 21.	Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	XVII - a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos e sistema de controles internos, nos termos da regulação vigente...	Excluir		A nossa sugestão é excluir este dispositivo, com a sua inclusão entre as competências do conselho de administração.		Acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	XIX - a observância dos requisitos prudenciais e de governança estabelecidos em regulamentação...	Excluir		A nossa sugestão é excluir este dispositivo, com a sua inclusão entre as competências do conselho de administração. Para fins de otimizar a redação do estatuto de cooperativas, uma boa prática é não ter a necessidade de repetir no estatuto dispositivos que já estão previstos na legislação/regulação, o que contribui para a otimização do estatuto. Essa prática já é adotada pelas cooperativas de crédito.		Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	XXII - os casos de dissolução voluntária da cooperativa...	Alterar	XXII - os casos de dissolução voluntária da cooperativa, bem como o destino do acervo líquido;	A Lei de Cooperativas exige que o estatuto trate dos casos de dissolução. Assim, detalhar destinação evita disputa	O estatuto poderá tratar de tudo que entender pertinente nos termos da lei.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	XXIII - o poder para agir como substituta processual de seus associados, conforme previsto em lei, e...	Alterar	XXIII - o poder de representação processual da cooperativa em defesa de interesses coletivos dos associados, nos termos da legislação aplicável; e	A Lei de Cooperativas, no art. 31, V, trata de representação ativa e passiva, expressão que reproduzimos para espelhar aqui os termos legais. Ademais, a substituição processual não se confunde com a representação processual, já que o substituído não precisa do consentimento do substituído para ingressar em juízo, onde pleiteará em seu nome, dentro deste, ao passo que, na representação o representante não é parte, mas representante desta, além de agir em nome do representado.	Observamos o disposto no art. 88-A da Lei de Cooperativas e acertamos a redação.	XX - o poder para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados, observados os termos estabelecidos na legislação;	Acatada parcialmente
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	XXIV - os critérios e procedimentos para filiação e desfiliação de cooperativas singulares às cooperativas centrais e destas às confederações...	Alterar	XXIV - os critérios e procedimentos para filiação e desfiliação de cooperativas singulares às cooperativas centrais e destas às confederações, com prazos de transição e normas de continuidade operacional.	Redação para deixar mais claro o que se espera dos critérios e procedimentos de desfiliação, na tentativa de evitar contendas judiciais.	Não há necessidade de entrar em detalhes aqui.	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º As cooperativas centrais e confederações de cooperativas de seguros deverão estabelecer, em seus estatutos sociais e em suas normas operacionais, dispositivos destinados a prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares, ou que possam acarretar risco à solidez e regular funcionamento das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo...	Excluir		O conteúdo já é integralmente tratado de forma sistemática em capítulos posteriores, especialmente no bloco que disciplina a supervisão exercida pela cooperativa central/confederação sobre as filiadas e os deveres de reporte à Susep.	Não aceita, entendemos importante. Além disso, vale comentar que a mesma regra aplica-se para o sistema de cooperativismo de crédito (ver art. 18 da Res. CMN 5051, de 2022).	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	DAS POLÍTICAS PARA CAPTAÇÃO DE NOVOS ASSOCIADOS E PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	A atuação normativa do CNSP é tratada no DL 73/66.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 27. A política para captação de novos associados e a política para aumento do capital social pelo quadro de associados deverão considerar, no mínimo...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - a aderência à estratégia de expansão da sociedade cooperativa de seguros...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - a preservação dos interesses econômicos dos associados...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	III - a inclusão societária da população da região de atuação da cooperativa...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	III - a inclusão societária da população da região de atuação da cooperativa...	Alterar	III - a inclusão societária da população da região de atuação da cooperativa, priorizando segmentos compatíveis com o apetite de risco e a solvência da cooperativa.	Sugestão para deixar mais claro o que se espera das cooperativas neste inciso, com o fim de reforçar a governança, gestão de riscos e de análise de solvência.	Entendemos que não há necessidade de complementação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	IV - o porte, a complexidade e o perfil de risco da cooperativa; e...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provisões, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.	Não acatada.	

28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	V - as diretrizes do sistema cooperativo ao qual a cooperativa estiver vinculada, se for o caso,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. As cooperativas centrais ou confederações de cooperativas de seguros poderão estabelecer diretrizes complementares à política de que trata este artigo, para aplicação conjunta e coordenada por suas filiações,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Entendemos que cabe a regulamentação.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 28. As sociedades cooperativas de seguros, na realização de campanhas ou na oferta de bonificações ou outras vantagens com a finalidade de captação de novos associados ou aumento do capital social, deverão observar as políticas para captação de novos associados e para aumento do capital social pelo quadro de associados e definir, no mínimo,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - os objetivos da campanha ou da ação promocional,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - o público-alvo,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	III - a racionalidade econômica da medida,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	III - a racionalidade econômica da medida,...	Alterar	III - a racionalidade econômica da medida, com análise de custo-benefício e limites orçamentários aprovados.	Sugestão para deixar mais claro o que se espera das cooperativas neste inciso, com o fim de reforçar a governança racionalidade econômica, em atenção a Res. CNSP nº 416/2021.	Entendemos que cabe a regulamentação.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	IV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua eficácia; e,...	Alterar	IV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua eficácia, com indicadores, periodicidade e responsáveis pelo monitoramento, e	Sugestão para reforçar a governança e responsabilidades, em atenção a Resolução CNSP nº 416/2021.	Entendemos que cabe a regulamentação.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	IV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua eficácia; e,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	V - a forma de divulgação dos resultados aos associados,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. Quando se tratar de campanhas institucionais sistêmicas, as ações previstas neste artigo poderão ser definidas por cooperativa central ou por confederação de cooperativas de seguros, observadas as diretrizes aplicáveis,...	Excluir		Esse capítulo regula, em essência, marketing e estratégia comercial de crescimento da base associativa e de capitalização. Embora o crescimento desordenado possa ter reflexos prudenciais, a forma de atração de novos associados, definição de público-alvo e desenho de campanhas promocionais não integra, por si só, o núcleo técnico de solvência, provídes, auditoria independente ou gestão de risco que justifica a atuação normativa do CNSP. A redação atual transforma planejamento comercial e política de expansão societária em matéria regulatória cogente, extrapolando o escopo prudencial e potencialmente restringindo a liberdade empresarial e associativa das cooperativas. Por isso, recomenda-se a supressão integral dos arts. 27 e 28.	Tratado acima.		Não acatada.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 29. Respeitada a legislação aplicável, a sociedade cooperativa de seguros somente poderá participar do capital social de...	Incluir dispositivo na sequência	VII - cooperativas singulares de crédito. VIII - outras pessoas jurídicas, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar, no interesse do quadro social ou da comunidade.	Justificativa do VII - Deixar claro que as cooperativas de seguros podem fazer parte do quadro social das cooperativas de crédito, e com estas realizar suas operações financeiras, arrecadação, pagamento, pagamento de fornecedores, folha de salários dos colaboradores, eventuais operações de crédito etc. Não faz sentido que as cooperativas de seguros tenham que realizar sua movimentação financeira em uma instituição bancária do mercado que não em-unos-objetivos de crédito. Justificativa do VIII - Para permitir uma atuação mais ampla, de modo que a cooperativa possa atuar plenamente aos seus próprios objetivos, sempre visando o interesse do quadro social da comunidade, inclusive viabilizar que pessoas participem de iniciativas que visem a inovação e evolução dos serviços prestados aos associados.	Acetamos a sugestão de inserir a possibilidade de participar de cooperativas singulares de crédito, haja vista a justificativa apresentada. Sobre a sugestão de inserir a possibilidade de cooperativas de seguros participarem do capital de "outras pessoas jurídicas, inclusive de natureza não cooperativa", neste primeiro momento, nos parece representar uma flexibilização excessiva que pode comprometer os princípios fundamentais do cooperativismo, especialmente no setor de seguros, cuja regulação é distinta e mais sensível à finalidade mutualista. Embora a LC nº 213/2022 não reproduza os limites da LC nº 130/2009 e da Resolução CMN nº 5.051/2022, a lógica prudencial que fundamenta essas restrições permanece válida: proteger o capital dos associados, evitar desvios de finalidade e preservar a identidade cooperativa. A ausência de previsão semelhante para cooperativas de crédito – que operam sob supervisão direta do Banco Central – sinaliza que pode haver riscos relevantes associados à participação em empresas sem vínculo com o sistema cooperativista.	III - cooperativas singulares de crédito;	Acatada parcialmente
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	IV - instituições autorizadas a funcionar pelo BCB controladas por cooperativas de crédito ou de seguros, observada a regulamentação específica...	Alterar	IV - instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, observada a regulamentação específica;	Importante deixar mais aberta essa participação para possibilitar o compartilhamento de serviços e estruturas com os sistemas cooperativos de crédito, contribuindo para maior eficiência, redução de custos e intercooperação, especialmente considerando que se trata de dois ramos regulados (cooperativas de crédito e de seguros, pelo Bacen e Susep, respectivamente), e muitos associados estarão filiados a cooperativas de crédito e de seguros.	Tratado acima.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	V - cooperativas ou sociedades controladas por cooperativa de seguro ou outro sistema cooperativo que anuem na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativista de seguros, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados; e,	Alterar	V - cooperativas ou sociedades controladas por cooperativa de seguro ou outro sistema cooperativo que anuem na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativista, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados;	Possibilitar a intercooperação entre os ramos de cooperativas e o aumento da eficiência, via possível compartilhamento de serviços e custos.	A retirada da exigência de atuação majoritária no setor cooperativista de seguros enfraquece o vínculo funcional e setorial que garante a coerência institucional das cooperativas de seguros. A redação atual protege os recursos dos associados, evita desvios de finalidade e assegura que os investimentos estejam alinhados com os objetivos mutualistas.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º As participações societárias previstas nos incisos do caput não dependem de autorização da Susep...	Alterar	§ 1º As participações societárias previstas nos incisos do caput estarão sujeitas à aprovação prévia, homologação e comunicação, no que couber, de acordo com a regulamentação em vigor.	Inclusão para reproduzir para as cooperativas os controles previstos no CNRP nº 422/2021. Não haver qualquer controle pode gerar assimetria regulatória e concorrencial.	A Res. CMN 422 é válida e aplicável para cooperativas de seguros, mas não tem relação direta com o artigo. O artigo 5º do Res. CMN 422 exige que certas operações envolvendo sociedades supervisionadas pela Susep, como aquisição ou aumento de participação qualificada (15% ou mais do capital), sejam homologadas pela Susep. Se uma Du seja, qualquer pessoa ou empresa que queira adquirir participação relevante em uma supervisionada precisa passar pela homologação da Susep. Para ficar claro, alteramos o caput.	Art. 29. Respeitada a legislação e a regulamentação aplicável, a sociedade cooperativa de seguros somente poderá participar do capital social de:	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 3º A cooperativa de seguros, sempre que solicitada pela Susep, deverá fornecer quaisquer documentos ou informações referentes às entidades não supervisionadas pela Autarquia nas quais detenha participação direta ou indireta no capital...	Incluir dispositivo na sequência	§ 4º As participações societárias de que trata do caput não devem ser computadas para efeito de observância do limite máximo para aplicação de recursos no ativo permanente estabelecido na regulamentação específica.	Proposta em consonância com o que já ocorre com as cooperativas de crédito. Esta regra consta na Resolução CMN nº 5.051/2022.	Essa regra não se aplica ao mercado de seguros, o art. 56, inciso II, trata da redução contábil do patrimônio líquido ajustado.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições autorizadas a funcionar pela Susep, exceto sociedades cooperativas de seguros...	Alterar	II - deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições autorizadas a funcionar pela Susep, exceto sociedades cooperativas de seguros...	A sugestão procura fechar lacunas de estruturação indireta em participação acionária, preservando a independência entre os cooperativistas.	Os membros dos órgãos estatutários devem ser associados. Não há necessidade de alteração do inciso.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 31. As sociedades cooperativas de seguros deverão realizar auditoria contábil independente, com escopo abrangendo, além da análise das demonstrações financeiras, a avaliação dos processos operacionais e de controle estabelecidos nesta Resolução...	Alterar	Art. 31. As sociedades cooperativas de seguros deverão realizar auditoria contábil independente, com escopo abrangendo, além da análise das demonstrações financeiras, a avaliação dos processos operacionais e de controle estabelecidos nesta Resolução, bem como a verificação da constituição, mensuração e baixa das provisões técnicas e respectivos registros contábeis.	A sugestão busca garantir que o escopo contemple as provisões e sua correta classificação e contabilização, na forma da Resolução CNRP nº 433/2021 e da Circular Susep nº 648/2021.	As normas citadas serão observadas pelas cooperativas, vide art. 1º da minuta.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 31. As sociedades cooperativas de seguros deverão realizar auditoria contábil independente, com escopo abrangendo, além da análise das demonstrações financeiras, a avaliação dos processos operacionais e de controle estabelecidos nesta Resolução...	Alterar	Art. 31. As sociedades cooperativas de seguros deverão realizar auditoria contábil independente anual de suas demonstrações financeiras.	A redação original impõe, indistintamente a toda cooperativa, uma auditoria de escopo ampliado (governança, processos operacionais, controles internos), equivalente ao padrão aplicável a seguradoras tradicionais. Isso gera custo fixo elevado que pode inviabilizar cooperativas de pequeno porte e baixa complexidade. A nova redação mantém a obrigatoriedade de auditoria financeira anual – essencial para solvência e proteção do associado – mas positivando expressamente o princípio da proporcionalidade prudencial: a avaliação operacional e de controles internos só é exigida em escopo ampliado quando o perfil de risco justificar e conforme diretrizes da Susep. Isso preserva o interesse prudencial sem matar escala pequena.	A auditoria das demonstrações financeiras é regulamentada por regulamentação aplicada às demais supervisionadas.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 1º O relatório de auditoria contábil deverá conter capítulo específico destinado à apresentação das conclusões referentes à avaliação dos processos operacionais e de controle...	Alterar	§ 1º A avaliação dos processos operacionais e de controle deverá ser realizada de forma proporcional ao porte e complexidade operacional, perfil de risco e situação econômico-financeira da cooperativa de seguros, observadas as diretrizes prudenciais expedidas pela Susep.	A redação original impõe, indistintamente a toda cooperativa, uma auditoria de escopo ampliado (governança, processos operacionais, controles internos), equivalente ao padrão aplicável a seguradoras tradicionais. Isso gera custo fixo elevado que pode inviabilizar cooperativas de pequeno porte e baixa complexidade. A nova redação mantém a obrigatoriedade de auditoria financeira anual – essencial para solvência e proteção do associado – mas positivando expressamente o princípio da proporcionalidade prudencial: a avaliação operacional e de controles internos só é exigida em escopo ampliado quando o perfil de risco justificar e conforme diretrizes da Susep. Isso preserva o interesse prudencial sem matar escala pequena.	Entendemos fundamental a auditoria operacional, nos termos da exigida pelo CNM à cooperativas de crédito (ver Res. CMN 4.887, de 2021).		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneiro@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	§ 1º O relatório de auditoria contábil deverá conter capítulo específico destinado à apresentação das conclusões referentes à avaliação dos processos operacionais e de controle...	Alterar	De acordo com NBC TA 265 (Item 11 (ii)) e modelo de relatórios expressos na NBC TA 700 - o relatório de auditoria não versa conclusão sobre avaliação dos controles internos. De acordo com NBC TA 265 (Item 11 (ii)) "a auditoria inclui a consideração do controle interno relevante para a elaboração das demonstrações contábeis com a finalidade de planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno - auditor não é responsável por emitir opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade, mas sim por comunicar eventuais deficiências identificadas durante o exame das demonstrações financeiras". Também, de acordo com NBC TA 700, cujo relatório do auditor é se as DFs representam, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira e patrimonial da Companhia. Resaltamos também que, de acordo com a NBC TA 700, o auditor deve obter entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. Portanto, o que tecnicamente é possível fazer em relação à avaliação dos processos operacionais é a relação de procedimentos previamente acordados e neste caso um relatório com as constatações pode ser emitido de acordo com NBC TC 440. Adicionalmente é de extrema importância que fique explícito que são trabalhos diferentes – e, portanto, relatórios. Partamos pois à auditoria contábil e realizada de acordo com NBC TA 700 cujo relatório do auditor é se as DFs representam, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira e patrimonial da Companhia. Com objetivo de não causar diferentes entendimentos por parte do mercado em geral, sugerimos fortemente que os requerimentos relacionados à auditoria das demonstrações contábeis sejam apresentados na referida norma em um parágrafo separado dos requerimentos da "auditoria operacional".	Sugerido via alinh à redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TD, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Segregaremos a auditoria contábil e a operacional, nos termos que ocorrem nas cooperativas de crédito (ver Res. CMN 4.887, de 2021) e que estamos propondo para administradoras de PPM.	Art. 31. A auditoria contábil independente contratada para a realização da auditoria sobre as demonstrações financeiras, nos termos da regulamentação específica, deverá também realizar a auditoria operacional da cooperativa de seguros, considerando sua estrutura, governança e a adequação das práticas adotadas, no mínimo, em relação aos seguintes aspectos:	Acatada parcialmente.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	§ 2º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos estabelecidos na regulamentação específica...	Alterar	O trabalho do auditor independente deve ser feito à luz das normas de auditoria e neste caso não há uma norma de auditoria que suporte uma opinião sobre os processos operacionais e de controle de uma entidade. Sugerimos fortemente que isto seja revisado e alterado na referida CP. O Ibracon está à disposição para discutirmos o assunto em detalhe e chegarmos no formato que atenda à SUSEP e ao mesmo tempo atenda às normas de auditoria. O escopo solicitado não se encaixa em "auditoria". Caso, sendo auditoria deve-se definir o framework (prática contábil) a ser seguido, qual a estrutura de elaboração a ser seguida para este escopo, entre outros. Uma alternativa possível seria aseguarção SOC 1 e SOC 2, o que requer aderência com as NBC TQ 3000 e NBC TQ 3402 e neste caso, a entidade deve ter políticas e controles estabelecidos para que seja possível aplicar a norma citada para cada um dos itens listados no artigo. Neste caso, há que se ressaltar que é um trabalho com um empenho de tempo maior e por consequência, algo mais custoso às empresas. Também há que se ressaltar que escopos abrangentes, como "verificar/assegurar o atendimento às normas" certamente ocasionar um custo regulatório alto para os participantes do mercado. Uma outra alternativa de relatório para essa "auditoria operacional" inclusive que fora mencionada na "Exposição de motivos", seria a elaboração de um relatório no formato PPA - Procedimentos Previamente Acordados, e para isto, deve-se ter em mente que: (i) Um formato PPA, tem-se, obrigatoriamente, a descrição detalhada de cada procedimento previamente acordado com a indicação das condições factuais alcançadas, sem aplicação de julgamento na execução por parte do auditor. Também de acordo com a NBC TQC 4400 "Um trabalho de procedimentos previamente acordados não é um trabalho de auditoria, de acordo com outro trabalho de asseguarção. Um trabalho de procedimentos previamente acordados não envolve a obtenção de evidências para que o auditor expresse uma opinião ou conclusão de asseguarção de qualquer forma". Neste caso o Ibracon se coloca a disposição para elaborar os procedimentos previamente acordados e compartilhar, de forma antecipada, com a SUSEP para que o objeto do regulador possa ser alcançado respeitando e aderente às normas de auditoria. (ii) Um formato de PPA não pode ter divulgação pública, sendo o relatório endereçado aos destinatários específicos que concordaram com os procedimentos previamente definidos, neste caso a Companhia e o regulador apenas.	Sugerido visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TQ, NBC TSC, assegurando que as exigências impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente. A redação original impõe, indistintamente a toda cooperativa, uma auditoria de escopo ampliado (governança, processos operacionais, controles internos), equivalente ao padrão aplicável a seguradoras tradicionais.	Segregaremos a auditoria contábil e operacional, nos termos que ocorrem nas cooperativas de crédito (ver Res. CMN 4.887, de 2021) e que estamos propondo para administradoras de PPM.	Art. 31. A auditoria contábil independente contratada para a realização da auditoria sobre as demonstrações financeiras, nos termos da regulamentação específica, deverá também realizar a auditoria operacional da cooperativa de seguros, considerando sua estrutura, governança e a adequação das práticas adotadas, no mínimo, em relação aos seguintes aspectos:	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos estabelecidos na regulamentação específica...	Alterar	§ 2º O relatório de auditoria deverá conter, quando exigido pela Susep em razão de risco prudencial relevante, capítulo específico destinado à apresentação das conclusões referentes à avaliação dos processos operacionais e de controle. SEI_SUSEP-2517070 - MINUTA - ... Isso gera custo fide elevado que pode inviabilizar cooperativas de pequeno porte e baixa complexidade. A nova redação mantém a obrigatoriedade de auditoria financeira anual - essencial para solvência e proteção do associado - mas positivando expressamente o princípio da proporcionalidade prudencial: a avaliação operacional e de controles internos só é exigida em escopo ampliado quando o perfil de risco justificar e conforme diretrizes da Susep. Isso preserva o interesse prudencial sem impossibilitar escala pequena.	A redação original impõe, indistintamente a toda cooperativa, uma auditoria de escopo ampliado (governança, processos operacionais, controles internos), equivalente ao padrão aplicável a seguradoras tradicionais. SEI_SUSEP-2517070 - MINUTA - ... Isso gera custo fide elevado que pode inviabilizar cooperativas de pequeno porte e baixa complexidade. A nova redação mantém a obrigatoriedade de auditoria financeira anual - essencial para solvência e proteção do associado - mas positivando expressamente o princípio da proporcionalidade prudencial: a avaliação operacional e de controles internos só é exigida em escopo ampliado quando o perfil de risco justificar e conforme diretrizes da Susep. Isso preserva o interesse prudencial sem impossibilitar escala pequena.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos estabelecidos na regulamentação específica...	Incluir dispositivo na sequência	§3º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos de habilitação e independência estabelecidos na regulamentação específica.	A redação original impõe, indistintamente a toda cooperativa, uma auditoria de escopo ampliado (governança, processos operacionais, controles internos), equivalente ao padrão aplicável a seguradoras tradicionais. SEI_SUSEP-2517070 - MINUTA - ... Isso gera custo fide elevado que pode inviabilizar cooperativas de pequeno porte e baixa complexidade. A nova redação mantém a obrigatoriedade de auditoria financeira anual - essencial para solvência e proteção do associado - mas positivando expressamente o princípio da proporcionalidade prudencial: a avaliação operacional e de controles internos só é exigida em escopo ampliado quando o perfil de risco justificar e conforme diretrizes da Susep. Isso preserva o interesse prudencial sem impossibilitar escala pequena.	Tratado acima.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 2º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos estabelecidos na regulamentação específica...	Alterar	§ 2º O auditor contábil independente deverá atender aos requisitos estabelecidos na regulamentação específica, permitida a realização da auditoria independente também por entidade de auditoria cooperativa, que atender ao disposto na regulação do Banco Central do Brasil.	Permitir que entidades que já realizam auditorias em cooperativas, de crédito e de outros setores, possam realizar este importante serviço também para as cooperativas de seguros.	Otimos por exigir auditor independente nos termos da regulamentação atual da SUSEP e CNSP.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 32. A avaliação dos processos operacionais e de controle deverá contemplar, no mínimo, os seguintes pontos...	Alterar	Art. 32. A avaliação dos processos operacionais e de controle, quando exigida nos termos do §1º do art. 31, deverá contemplar, no mínimo, os aspectos necessários à verificação de:	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrasistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	Segregaremos a auditoria contábil e operacional, nos termos que ocorrem nas cooperativas de crédito (ver Res. CMN 4.887, de 2021) e que estamos propondo para administradoras de PPM.	Art. 31. A auditoria contábil independente contratada para a realização da auditoria sobre as demonstrações financeiras, nos termos da regulamentação específica, deverá também realizar a auditoria operacional da cooperativa de seguros, considerando sua estrutura, governança e a adequação das práticas adotadas, no mínimo, em relação aos seguintes aspectos:	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - a adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, considerando, no mínimo, a idade de curto e longo prazos, a liquidez e a avaliação apropriada dos ativos, dos passivos, dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social, e do patrimônio líquido...	Alterar	I - a adequação econômico-financeira e patrimonial da cooperativa de seguros, inclusive liquidez e construção adequada de fundos obrigatórios e provisões;	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrasistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	Susep entende adequado e legal as solicitações do inciso.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	I - a adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, considerando, no mínimo, a idade de curto e longo prazos, a liquidez e a avaliação apropriada dos ativos, dos passivos, dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social, e do patrimônio líquido...	Alterar	É de suma importância que esteja descrito, de forma explícita, qual o parâmetro para se avaliar se está adequado. É necessário algo mais objetivo para que possa ser avaliado.	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	Não há proposta redacional.		Não aplicável.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	I - a adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, considerando, no mínimo, a idade de curto e longo prazos, a liquidez e a avaliação apropriada dos ativos, dos passivos, dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social, e do patrimônio líquido...	Alterar	I - a adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, considerando, no mínimo, a idade de curto e longo prazos, a liquidez e a avaliação apropriada dos ativos, dos passivos, dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social, e do patrimônio líquido, incluindo a suficiência do PLA frente ao CMR e a adequação das provisões técnicas;	A inserção visa conectar avaliação econômico-financeira a requisitos de capital. A Circular Susep nº 648/2021 impõe que o auditor considere PLA x CMR para materialidade e reporte, que deve ser replicado aqui por ser imprescindível que a avaliação sobre este escopo prudencial, por sua vez, a Resolução CNSP nº 432/2021 ancora a temática ao tratar de capitais de risco e provisões.	Haverá auditoria atuarial ainda, nos termos da norma vigente.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - a adequação e aderência das políticas institucionais...	Alterar	II - a adequação e aderência das políticas institucionais, com relatório circunstanciado sobre a adequação dos controles internos aos riscos suportados;	A Circular SUSEP nº 648/2021 exige relatório circunstanciado avaliando a aderência às políticas institucionais e destacando deficiências (Seção II, art. 156). A inserção visa equiparar as supervenidas, evitando assimetria regulatória.	Citada norma aplica-se às cooperativas.		Não acatada.

26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - a adequação e aderência das políticas institucionais...	Alterar	II – existência e funcionamento mínimo de controles internos destinados a mitigar riscos relevantes à solvência e à continuidade operacional;	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrassistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	a) segregação de funções e prevenção de conflitos de interesse em atividades críticas...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Entendemos que a alínea deve ser mantida, nos termos explicados acima.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	b) segregação de funções e prevenção de conflitos de interesse em atividades críticas...	Alterar	Entendemos ser de suma importância que a regulamentação preveja quais seriam as atividades críticas para que possa ser verificada a sua aderência. A não categorização impossibilita a realização de procedimentos para sua verificação além de não trazer uma informação clara ao mercado para que o mesmo tenha condições de atender aos requisitos regulatórios.	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	A redação foi ajustada para atender a sugestão quanto à necessidade de clareza na definição das atividades críticas. A nova redação vincula a verificação da auditoria à estrutura formal do Sistema de Controles Internos (SCI), já previsto na norma, que contempla a segregação de funções e o gerenciamento de conflitos de interesse, permitindo maior precisão e efetividade nos procedimentos de auditoria operacional.	Art. 31. II. a adequação e aderência das políticas institucionais, dos processos internos e das práticas operacionais; adotas: a) segregação de funções e gerenciamento de conflitos de interesse em atividades críticas, nos termos do Sistema de Controles Internos - SCI da administradora;	Acatada parcialmente.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	b) manuais e regulamentos internos; e...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Como já explicado, entendemos que a auditoria operacional é importante.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	c) processo de prestação de informações sobre a situação financeira, o desempenho, as políticas de gestão de negócios e os fatos relevantes aos órgãos de administração e ao Conselho Fiscal...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Como já explicado, entendemos que a auditoria operacional é importante.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	III - a gestão integrada e relacionamento entre cooperativas singulares, centrais e confederações de cooperativas de seguros...	Alterar	III – regularidade do relacionamento operacional entre cooperativas singulares, cooperativas centrais e confederações, no que se refira ao suporte técnico-operacional indispensável à execução das coberturas assumidas;	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrassistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	A regulação de tal item cabe ao CNSP nos termos do DL 73/77.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	III - a gestão integrada e relacionamento entre cooperativas singulares, centrais e confederações de cooperativas de seguros...	Alterar	Para o tópico III: sugerimos que seja indicado quais as condições mínimas a serem previstas nos contratos de prestação de serviços entre cooperativas de seguros, pois sem uma definição clara do que se espera que seja visto, o escopo pode ficar abrangente e trazer um custo regulatório elevado ao mercado, além do risco de não se ter uma uniformização no que será efetuado pelos auditores. Além do que, a ausência de uma definição clara da que deve ser verificada impossibilita a execução de forma consistente e eficiente.	A proposta busca explicitar parâmetros objetivos para análise contratual, evitando subjetividade na atuação dos auditores e assegurando comparabilidade e consistência entre entidades supervisionadas.	A solicitação não cabe nesta resolução do CNSP, pode ser tratada posteriormente entre Susep e Ibracon.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	b) adequação e efetividade dos contratos de prestação de serviços entre cooperativas de diferentes graus, inclusive quanto à coerência com suas funções institucionais e ao suporte às operações das filiais...	Alterar	Esta norma/CP não prevê as condições mínimas a serem previstas nos contratos de prestação de serviços entre cooperativas de seguros, a exemplo do que foi feito na CP de proteção patrimonial mutualista, para que o auditor possa verificar a sua adequação. A ausência de uma definição clara daquilo que a SUSEP entende como adequado pode tornar o procedimento do auditor um tanto abrangente. Entendemos ser de suma importância que seja especificado exatamente os parâmetros a serem avaliados quanto à adequação e efetividade dos contratos. Outro item de amplo julgamento que dificulta o entendimento, além de poder trazer um alto custo regulatório para a execução ou eventualmente até a impossibilidade de execução, é verificar a adequação quanto à coerência com suas funções institucionais... uma vez que é algo extremamente genérico.	A proposta busca explicitar parâmetros objetivos para análise contratual, evitando subjetividade na atuação dos auditores e assegurando comparabilidade e consistência entre entidades supervisionadas.	A solicitação não cabe nesta resolução do CNSP, pode ser tratada posteriormente entre Susep e Ibracon.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	b) adequação e efetividade dos contratos de prestação de serviços entre cooperativas de diferentes graus, inclusive quanto à coerência com suas funções institucionais e ao suporte às operações das filiais...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	b) aderência das atividades desenvolvidas pelas centrais e confederações às competências legais e regulamentares previstas...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	c) observância dos processos de filiação e destilação de cooperativas, conforme critérios estatutários e regulamentares...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	d) cumprimento das regras de sigilo e compartilhamento de informações, garantindo a confidencialidade e proteção de dados; e...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	d) cumprimento das regras de sigilo e compartilhamento de informações, garantindo a confidencialidade e proteção de dados; e...	Alterar	Sugerimos que seja especificado nesta norma a referência normativa que deve ser verificada.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	Assunto tratado no art. 24-C do DL 73/66. Completamos a redação.	d) cumprimento das regras de sigilo e compartilhamento de informações, garantindo a confidencialidade e proteção de dados, nos termos da legislação; e	Acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	e) verificação da atuação das cooperativas centrais e confederações em operações de consórcio aceito, avaliando se os contratos e responsabilidades estão claros e são cumpridos...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	e) verificação da atuação das cooperativas centrais e confederações em operações de consórcio aceito, avaliando se os contratos e responsabilidades estão claros e são cumpridos...	Incluir dispositivo na sequência	I) observância às regras de consórcio e resseguro aplicáveis e impacto nos registros contábeis.	A sugestão visa evitar lacunas na avaliação de controles intracooperativas e seus reflexos práticos/contábeis, de acordo com a Resolução CNSP nº 432/2021 e a Circular SUSEP nº 546/2021.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	IV - a formação, capacitação e remuneração compatíveis com as atribuições e os cargos...	Alterar	IV – adequação do reporte de informações econômico-financeiras e prudenciais aos órgãos estatutários de administração e fiscalização.	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrassistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	Tratado acima.		Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	IV - a formação, capacitação e remuneração compatíveis com as atribuições e os cargos...	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. A Susep poderá definir, em norma específica, requisitos adicionais de avaliação aplicáveis a cooperativas de maior porte ou complexidade.	O texto vigente leva a auditoria a examinar inclusive matéria de natureza associativa (processos de filiação/destilação, aderência estatutária ampla, política remuneratória, etc.) e questões negociais intrassistema entre singular, central e confederação. Isso extrapola o núcleo prudencial e transforma a auditoria num instrumento de fiscalização societária e de governança política. A redação proposta restringe o núcleo mínimo ao que interessa para solvência e continuidade operacional (capital, liquidez, provisões, controles internos essenciais, fluxo de informação aos órgãos internos), mantendo a possibilidade de ampliação apenas para estruturas maiores/mais complexas. Isso reduz custo e ingerência para cooperativas pequenas, sem suprimir o olhar prudencial.	Há uma regulamentação específica para porte de supervisionadas, Resolução CNSP 388.		Não acatada.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	IV - a formação, capacitação e remuneração compatíveis com as atribuições e os cargos...	Alterar	Outro item que, sem uma referência, é impraticável a sua verificação e, portanto, se faz necessário que a SUSEP defina o que se entende adequação ou faça uma referência para cada Cia deverá determinar em política interna os critérios para cada um desses itens para que o auditor tenha uma referência para aplicação dos procedimentos previamente acordados. Adicionalmente, verifica a capacitação e algo que nos parece impraticável a verificação sem uma referência muito clara e objetiva.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	A exigência de verificação da formação, capacitação e remuneração está alinhada com práticas regulatórias já adotadas por órgãos supervisores como o Banco Central do Brasil. A Resolução BCB nº 97/2021, art. 11, inciso III, estabelece obrigação semelhante para cooperativas de crédito, demonstrando que há precedente normativo claro e consolidado para esse tipo de avaliação em auditoria operacional. A proposta da Susep, portanto, não inova em conteúdo, mas apenas adapta a realidade das administradoras de proteção patrimonial mutualista a uma exigência já reconhecida como essencial para a supervisão da governança e da integridade institucional.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	aj) política de remuneração, nos termos da regulamentação específica; e,	Alterar	Outro item que sugerimos que seja especificado nesta norma a referência normativa que deve ser verificada.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	Entendemos que cabe a aplicação para as administradoras da regulamentação vigente que dispõe sobre política de remuneração das supervisionadas da Susep (Res. CNSP 476). Assim, incluímos artigo no Capítulo das Disposições Finais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	aj) política de remuneração, nos termos da regulamentação específica; e,	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	b) formação, capacitação e disponibilidade de tempo dos membros dos órgãos estatutários, gerentes e equipe técnica; e,	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	V - o atendimento das normas legais e regulamentares e do estatuto social, inclusive no que se refere...	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	aj) adequação dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	aj) adequação dos fundos obrigatórios previstos em lei e no estatuto social;	Alterar	Item extremamente amplo e genérico, o que certamente não será entendido pelo mercado. Assim, sugerimos que a SUSEP determine, de forma explícita, o que deve ser verificado.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	O auditor deve verificar se os fundos previstos na lei do cooperativismo estão adequadamente constituídos.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	aj) adequação das transações com partes relacionadas;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Precisamos que seja auditada a conformidade das transações com partes relacionadas, obedecendo a norma em vigor. Alteramos a redação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	c) a adequação da distribuição das sobras, do rateio das perdas e do pagamento de juros aos associados;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	c) a adequação da distribuição das sobras, do rateio das perdas e do pagamento de juros aos associados;	Alterar	Não há previsão nesta CP sobre procedimentos e critérios mínimos a serem considerados para fins de rateio, a exemplo do que consta na CP de Grupos patrimoniais mutualistas, o que poderia tornar o procedimento do auditor um tanto abrangente. Recomendamos que seja especificado os aspectos mínimos a serem considerados para fins de rateio pelas cooperativas de seguros, ou faça a referência a norma existente aplicável.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	Haverá previsão no estatuto e deve-se observar a legislação e regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	d) a verificação da observância das regras relativas à restituição das cotas de capital;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	e) a conformidade com as regras e políticas de investimento aplicáveis;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	f) as regras e práticas de governança, gestão de risco, controles internos e auditoria interna;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	g) a prevenção da litigância de dinheiro e do financiamento do terrorismo;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	h) ao relacionamento com os associados;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	i) a observância das regras sobre representação, direito a voto e comunicação em assembleias e órgãos colegiados, bem como a transparência e prestação de contas; e;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	brasil	BA	7/2025	j) a adequação da gestão das demandas e dos outros canais de atendimento;	Excluir		As alterações no Artigo e seus Incisos ocasionaram a necessidade de exclusão do presente.	Tratado acima.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	Art. 33. A avaliação dos processos operacionais e de controle deverá ter...	Alterar	Ainda sobre o tópico II deste artigo: Algo extremamente genérico. O escopo deveria estar previamente definido pela SUSEP considerando o porte da Cooperativa (pequeno, médio e grande porte). Desta forma, haverá uma consistência na realização dos trabalhos de auditoria a serem desempenhadas pelas diversas empresas de auditoria. Nossa sugestão é que sejam atribuídos critérios objetivos para classificação das cooperativas entre pequeno, médio e grande porte (como já acontece na ANS, por exemplo) e com base nessas categorias sejam elaborados os escopos pela SUSEP. Sem a definição clara de um escopo pode haver diversos entendimentos trazendo um custo regulatório alto para o mercado de cooperativas.	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TC, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Explicamos acima que o auditor independente também fará a auditoria operacional.	Art. 32. A atividade de auditoria operacional deverá ter:	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	f - frequência anual obrigatória, sem prejuízo da possibilidade de a Susep requerer, a qualquer momento, a realização de auditoria específica sobre tais processos; e,	Alterar	Diferentes menções na norma, uma vez que como auditoria operacional, outra vez como auditoria específica, poderá causar divergentes interpretações. Para nós, que somos técnicos, a utilização de diversos termos, juntamente com parágrafos que remetem claramente à auditoria das Demonstrações Financeiras traz confusão e não explicitam o que, de fato, deve ser feito pelos participantes de mercado, nem tampouco pelos auditores.	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TC, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Reveremos o texto do caput.	Art. 32. A atividade de auditoria operacional deverá ter: f - frequência anual obrigatória, sem prejuízo da possibilidade de a Susep requerer, a qualquer momento, a realização de auditoria operacional específica sobre tais processos; e	Acatada
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	II - escopo definido levando em consideração as seguintes características das sociedades cooperativas de seguros;	Alterar	O escopo deveria estar previamente definido pela SUSEP considerando o porte da Cooperativa (pequeno, médio e grande porte). Nossa sugestão é que seja atribuído critérios objetivos para classificação das cooperativas entre pequeno, médio e grande porte e com base nessas categorias sejam elaborados os escopos pela SUSEP. Sem a definição clara de um escopo pode haver diversos entendimentos trazendo um custo regulatório alto para o mercado de cooperativas.	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.	O § 1º dá opção da Susep fazer-ho, contudo, em geral é papel do auditor.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	brasil	SP	7/2025	§ 2º No caso de auditoria específica de que trata o inciso I do caput, a Susep poderá definir o escopo de forma individualizada, de acordo com as circunstâncias que motivarem a requisição;	Alterar	Solicitamos que escopos não definidos previamente possam trazer um custo regulatório alto a um mercado incipiente. Ademais, sem uma definição clara do escopo, fica impraticável fazer qualquer estimativa de tempo e honorários. Nos parece que tamanha abrangência pode ser prejudicial ao mercado.	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	A norma deve clara que em caso de uma auditoria operacional específica a Susep definirá o escopo.	Não acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	§ 3º O relatório referente à auditoria específica de que trata o art. 2º deverá ser encaminhado pela cooperativa de seguros à Susep no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua emissão...	Alterar	I) Ressaltamos nossa preocupação com a entrega conjunta da DF e do escopo a ser executado para cumprimento do artigo 12. O relatório PPA (se assim for definido) não em outro relatório de PPA) deve ter circulação restrita e, portanto, a divulgação em site não é permitida. Sugierimos que o relatório de procedimentos previamente acordados para cumprimento dos itens constantes no artigo 12 seja entregue 60 dias após a emissão das DFs, como é praticado hoje com as seguradoras. II) Esclarecer se essa auditoria específica terá cronograma de emissão específico, ou seja, diferente do cronograma hoje estabelecido para a emissão das DFs. Salientamos nossa preocupação quanto ao cumprimento do prazo, caso esse seja o mesmo prazo de emissão das DFs, uma vez que se trata de um mercado não regulado, e sem nenhum período de adaptação previsto na norma. Sugierimos fortemente que a SUSEP avale a entrega desse escopo num prazo posterior ao prazo de DFs, como já é feito hoje com a entrega dos relatórios circunstanciais, cujo prazo de entrega é 30 de abril. III) Como indicado anteriormente, o relatório no formato PPA deve ter circulação restrita, e portanto, a divulgação em site não é permitida.	II) A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes. III) A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente. II) A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	Alteramos a redação, para ficar mais clara.	Art. 33. O relatório da auditoria operacional deverá apresentar as conclusões do trabalho de maneira clara, objetiva e acessível, e conter: I - a descrição dos resultados das análises realizadas conforme o escopo definido; e II - a assinatura do responsável técnico pelo trabalho de auditoria. § 1º O relatório da auditoria operacional deverá ser encaminhado, até 15 de abril, ao Conselho de Administração da cooperativa de seguros. § 2º As cooperativas de seguro verão remeter à Susep, até 30 de abril, cópia em meio digital da íntegra do relatório da auditoria operacional. § 3º Nos casos em que a auditoria operacional específica for requerida pela Susep, o relatório correspondente deverá ser encaminhado à Autarquia e ao Conselho de Administração da cooperativa de seguros, nos prazos definidos no requerimento.	Acatada parcialmente.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	Art. 34. O capítulo específico do relatório de auditoria referente à avaliação dos processos operacionais e de controle deverá apresentar, de forma clara, objetiva e acessível, as conclusões do trabalho, bem como descrever os resultados das análises realizadas, conforme o escopo definido...	Alterar	Ponto 1. Em linha com comentários anteriores, se faz necessário reescrever este parágrafo de forma que fique claro o tipo de relatório (e como indicado anteriormente de (I) procedimentos previamente acordados ou (II) asseguração, este último tratará um custo regulatório elevado. Ponto 2. Como indicado anteriormente, os trabalhos de auditoria, no bojo das normas de auditoria, não prevêm a emissão de uma opinião sobre os controles internos. Portanto, entendemos ser de suma importância que a SUSEP defina se o trabalho a ser executado poderá ser feito no formato de procedimentos previamente acordados. Nesse caso, o Ibracon já se coloca à disposição da SUSEP para desenhos os procedimentos a serem realizados pelo auditor para cobrir cada um dos itens. Entendemos que nesse formato se tem o suporte técnico das normas de auditoria, bem como garantir que o trabalho seja efetuado de forma consistente pelos diferentes auditores que atuam no mercado.	Ponto 1. A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes. Ponto 2. A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Alteramos a redação, para ficar mais clara.	Art. 33. O relatório da auditoria operacional deverá apresentar as conclusões do trabalho de maneira clara, objetiva e acessível, e conter: I - a descrição dos resultados das análises realizadas conforme o escopo definido; e II - a assinatura do responsável técnico pelo trabalho de auditoria. § 1º O relatório da auditoria operacional deverá ser encaminhado, até 15 de abril, ao Conselho de Administração da cooperativa de seguros. § 2º As cooperativas de seguro verão remeter à Susep, até 30 de abril, cópia em meio digital da íntegra do relatório da auditoria operacional. § 3º Nos casos em que a auditoria operacional específica for requerida pela Susep, o relatório correspondente deverá ser encaminhado à Autarquia e ao Conselho de Administração da cooperativa de seguros, nos prazos definidos no requerimento.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 34. O capítulo específico do relatório de auditoria referente à avaliação dos processos operacionais e de controle deverá apresentar, de forma clara, objetiva e acessível, as conclusões do trabalho, bem como descrever os resultados das análises realizadas, conforme o escopo definido...	Alterar	A sugestão visa alinhar o reporte as melhores práticas e ao relatório circunstanciado, que deve destacar deficiências e recomendar correções. Por sua vez, a Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece que relatórios contenham comentários e plano de ação (art. 136, §1º).	Entendemos que não há necessidade.		Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	II) O termo "materialmente relevantes", sem uma definição clara quanto a categorização impossibilita o pleno atendimento regulatório causando interpretações diversas e discrepantes pelo mercado. III) Alguns itens nos parece bastante abrangente e, sem uma restrição de escopo, poderá impactar de forma substancial os honorários dos auditores causando um custo regulatório alto.	Alterar	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	A sugestão do Ibracon de definir normativamente o termo "materialmente relevantes" não será acolhida, por razões técnicas e regulatórias. A categorização de fatos relevantes no contexto de auditoria contábil e operacional depende diretamente da natureza, complexidade e contexto específico das operações auditadas, o que inviabiliza uma definição única e objetiva aplicável a todos os casos. A abordagem regulatória adotada, alinhada às melhores práticas internacionais, reconhece que a identificação e classificação de fatos materialmente relevantes é parte integrante do julgamento profissional do auditor, devendo ser documentada e justificada nos papéis de trabalho. Essa flexibilidade é essencial para garantir a efetividade da supervisão e a responsabilização técnica da auditoria. Além disso, a tentativa de normatizar exaustivamente o conceito poderia gerar engessamento operacional, dificultando a identificação de situações atípicas ou emergentes que, embora não previstas em uma definição fechada, possam representar riscos significativos à solvência, governança ou à proteção dos associados.		Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	a) Irregularidades, deficiências ou situações de exposição anormal a riscos...	Alterar	A sugestão busca harmonizar a redação com outras normas SUSEP, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias.		Não acatada.		
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	c) Descumprimento dos contratos de prestação de serviços entre cooperativas centrais e confederações e suas filiações...	Alterar	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Não há proposta de redação.	Não aplicável.		
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	e) Operações irregulares com partes relacionadas e ...	Alterar	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Tratado acima.	Não aplicável.		
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneireto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	f) Descumprimento da regulamentação ou da legislação vigente...	Alterar	A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.	Tratado acima.	Não aplicável.		
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	g) Descumprimento da regulamentação ou da legislação vigente...	Incluir dispositivo na sequência	A inclusão tem como objetivo endereçar diretamente riscos prudenciais e contábeis, já que a Resolução CNSP nº 432/2021 possui uma previsão (arts. 12 e 16), enquanto a Circular SUSEP nº 648/2021 exige avaliação sobre adequação contábil e controles.	Tratado acima.	Não acatada.		

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	Art. 36. A auditoria contábil independente contratada deverá elaborar...	Alterar	<p>1) Não ficou muito claro para nós o propósito e nem a forma que isso deverá ser elaborado. Qual seria o requerimento atrelado a elaboração desses itens?</p> <p>Item III - não parece ser igualmente aplicável entre o que é chamado de "auditoria contábil" e "auditoria operacional" (ver comentários anteriores sobre escopo da "auditoria operacional").</p> <p>2) As normas que suportam um trabalho de auditoria não exigem a elaboração de tais relatórios. Qual seria o requerimento atrelado a elaboração desses itens?</p> <p>Adicionalmente, nos parece que o Item III, nada mais é do que todas as evidências coletadas pelos auditores ao longo do trabalho de auditoria que suportam a emissão do relatório de auditoria, o que é feito por cada firma de auditoria, de acordo com metodologia e ferramentas próprias. Também salientamos que a quantidade de documentos e informações é bem expressiva. Reproduzir toda essa informação, em forma de relatório, ainda que pre-determinado pela Susep, ocasionará um empenho significativo de horas adicionais que resultará num aumento importante de custo para o mercado.</p> <p>Por fim, gostaríamos de ressaltar que já consta de regulamentação da SUSEP, o acesso aos papéis de trabalho do auditor sem necessariamente ocasionar um custo adicional ao mercado, assim sugerimos que a SUSEP reavalie os termos deste artigo.</p>	<p>A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.</p>	<p>A exigência prevista decorre de uma decisão normativa do CNSP, com fundamento na necessidade de fortalecer a governança, a transparência e a confiabilidade das operações mutualistas, especialmente no contexto das cooperativas de seguros. A elaboração da programação anual, do relatório geral e dos relatórios específicos permite à Susep e aos órgãos de governança das entidades contratantes acompanhar de forma estruturada e tempestiva o desempenho das auditorias contábil e operacional, promovendo maior previsibilidade, controle e capacidade de resposta a riscos relevantes. Trata-se de uma medida já adotada no âmbito das cooperativas de crédito, conforme previsto na Resolução ICB nº 97/2021, e que se mostra compatível com o grau de responsabilidade e complexidade das operações supervisionadas. Quanto à alegação de que os relatórios específicos reproduziram os papéis de trabalho, é importante destacar que o objetivo da norma não é duplicar documentos, mas sim sistematizar e comunicar os achados relevantes de forma acessível e padronizada, sem prejuízo da metodologia própria de cada firma de auditoria. A exigência não substitui os papéis de trabalho, mas complementa o processo de supervisão, permitindo à Susep e aos conselhos das entidades contratantes uma visão consolidada e crítica dos resultados da auditoria. O custo adicional alegado deve ser ponderado frente ao benefício regulatório e à proteção dos participantes do sistema mutualista, sendo plenamente justificável diante da natureza coletiva e sensível dessas operações.</p>	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	1 - a programação anual detalhada das atividades que serão realizadas durante o ano seguinte...	Alterar	<p>Também não está claro qual seria a data base dessa "auditoria dos processos operacionais", nem tampouco quando o trabalho do auditor deveria ser realizado e entregue à SUSEP. Assim como indicado na CP Seguros Patrimoniais ressaltamos, que por se tratar de entidades que possivelmente nunca foram auditadas anteriormente, poderão ter dificuldade em cumprir uma exigência regulatória com prazo tão reduzido logo no início da sua adoção. Somente se isso que poderemos ter uma demanda concentrada pela atividade dos auditores independentes habilitados para atuarem no mercado segurador, especialmente no início da regulação do setor que, como sabemos, poderá exigir mais horas de trabalho. Nesse sentido sugerimos que a Susep considere trabalhar com prazos diferentes, para o trabalho de "auditoria operacional" para essas entidades.</p>	<p>A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.</p>	<p>A exigência prevista decorre de uma decisão normativa do CNSP, com fundamento na necessidade de fortalecer a governança, a transparência e a confiabilidade das operações mutualistas, especialmente no contexto das cooperativas de seguros. A elaboração da programação anual, do relatório geral e dos relatórios específicos permite à Susep e aos órgãos de governança das entidades contratantes acompanhar de forma estruturada e tempestiva o desempenho das auditorias contábil e operacional, promovendo maior previsibilidade, controle e capacidade de resposta a riscos relevantes. Trata-se de uma medida já adotada no âmbito das cooperativas de crédito, conforme previsto na Resolução ICB nº 97/2021, e que se mostra compatível com o grau de responsabilidade e complexidade das operações supervisionadas. Quanto à alegação de que os relatórios específicos reproduziram os papéis de trabalho, é importante destacar que o objetivo da norma não é duplicar documentos, mas sim sistematizar e comunicar os achados relevantes de forma acessível e padronizada, sem prejuízo da metodologia própria de cada firma de auditoria. A exigência não substitui os papéis de trabalho, mas complementa o processo de supervisão, permitindo à Susep e aos conselhos das entidades contratantes uma visão consolidada e crítica dos resultados da auditoria. O custo adicional alegado deve ser ponderado frente ao benefício regulatório e à proteção dos participantes do sistema mutualista, sendo plenamente justificável diante da natureza coletiva e sensível dessas operações.</p>	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	II - o relatório geral das atividades de auditoria, contendo as atividades planejadas, a descrição das ações de auditoria efetivamente realizadas no ano e a avaliação crítica dos resultados alcançados, e...	Alterar	<p>idem anterior, que relatório/ que tipo de auditoria? Ademais, não se trata de individualizado, nem quanto à sua criticidade, só podemos relatar de forma objetiva.</p>	<p>A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.</p>	<p>A exigência prevista decorre de uma decisão normativa do CNSP, com fundamento na necessidade de fortalecer a governança, a transparência e a confiabilidade das operações mutualistas, especialmente no contexto das cooperativas de seguros. A elaboração da programação anual, do relatório geral e dos relatórios específicos permite à Susep e aos órgãos de governança das entidades contratantes acompanhar de forma estruturada e tempestiva o desempenho das auditorias contábil e operacional, promovendo maior previsibilidade, controle e capacidade de resposta a riscos relevantes. Trata-se de uma medida já adotada no âmbito das cooperativas de crédito, conforme previsto na Resolução ICB nº 97/2021, e que se mostra compatível com o grau de responsabilidade e complexidade das operações supervisionadas. Quanto à alegação de que os relatórios específicos reproduziram os papéis de trabalho, é importante destacar que o objetivo da norma não é duplicar documentos, mas sim sistematizar e comunicar os achados relevantes de forma acessível e padronizada, sem prejuízo da metodologia própria de cada firma de auditoria. A exigência não substitui os papéis de trabalho, mas complementa o processo de supervisão, permitindo à Susep e aos conselhos das entidades contratantes uma visão consolidada e crítica dos resultados da auditoria. O custo adicional alegado deve ser ponderado frente ao benefício regulatório e à proteção dos participantes do sistema mutualista, sendo plenamente justificável diante da natureza coletiva e sensível dessas operações.</p>	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.fornere@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	§ 2º A executora dos serviços de auditoria deverá comunicar formalmente à Susep, com a devida fundamentação e, sempre que possível, acompanhada de evidências, a ocorrência de indícios de graves irregularidades, em tese, cometidas pela cooperativa de seguros...	Alterar	<p>Ponto 1: Item III - não parece ser igualmente aplicável entre o que é chamado de "auditoria contábil" e "auditoria operacional" (ver comentários anteriores sobre escopo da "auditoria operacional").</p> <p>Adicionalmente, não está claro quais os relatórios que a SUSEP espera receber, lembrando que o auditor só poderá emitir relatórios desde que estejam atrelados às normas específicas da profissão, algumas delas citadas em comentários anteriores.</p> <p>Ponto 2: A utilização de termo genérico dificulta o seu atendimento pelo mercado. Entendemos que necessita estar indicado, de forma objetiva e clara, o que seriam as graves irregularidades, assim como é feito no artigo 141 da Resolução CNSP 432.</p>	<p>A sugestão visa alinhar a redação às normas profissionais de auditoria (NBC TA, NBC TO, NBC TSC), assegurando que as obrigações impostas às cooperativas e aos auditores estejam tecnicamente embasadas e exequíveis, evitando interpretações que possam conflitar com o escopo normativo da auditoria independente.</p>	<p>Tratado acima.</p>	Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 38. A Susep poderá, a qualquer tempo, considerar sem efeito as atividades de auditoria para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto neste capítulo...	Alterar	<p>Art. 38. A Susep poderá, mediante decisão fundamentada e observada a ampla defesa, considerar sem efeito atividades de auditoria para fins de atendimento regulatório, quando constatada inobservância material deste Capítulo ou comprometimento da independência, qualidade técnica ou escopo em grau que prejudique a finalidade prudencial.</p> <p>Parágrafo único. A decisão indicará as correções necessárias para a regularização, podendo a Susep dispensar, para cooperativas de pequeno porte, a repetição de procedimentos não essenciais à finalidade prudencial.</p>	<p>O texto atual confere poder amplo para desconsiderar atividades "a qualquer tempo" sem balizas procedimentais. A redação proposta introduz fundamentação, contraditório e materialidade, além de permitir mitigações proporcionais para pequenas (evita custo excessivo com relações que não agregam prudência).</p>	<p>Entendemos que o texto é adequado, haja vista a importância da atividade de auditoria independente.</p>	Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 38. A Susep poderá, a qualquer tempo, considerar sem efeito as atividades de auditoria para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto neste capítulo...	Incluir dispositivo na sequência	<p>Parágrafo único. A decisão indicará as correções necessárias para a regularização, podendo a Susep dispensar, para cooperativas de pequeno porte, a repetição de procedimentos não essenciais à finalidade prudencial.</p>	<p>O texto atual confere poder amplo para desconsiderar atividades "a qualquer tempo" sem balizas procedimentais. A redação proposta introduz fundamentação, contraditório e materialidade, além de permitir mitigações proporcionais para pequenas (evita custo excessivo com relações que não agregam prudência).</p>	<p>Entendemos não haver necessidade formal de inserção do parágrafo.</p>	Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 38. A Susep poderá, a qualquer tempo, considerar sem efeito as atividades de auditoria para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto neste capítulo...	Alterar	<p>Art. 38. A Susep poderá, a qualquer tempo, considerar sem efeito as atividades de auditoria para fins de atendimento da regulamentação vigente, caso constatada a inobservância do disposto neste capítulo, especialmente quando constatadas deficiências metodológicas na avaliação de provêdes técnicas e do capital de risco.</p>	<p>A inserção visa vincular a sanção regulatória a falhas nas áreas mais críticas do ponto de vista prudencial, em linha com o que se exige na Resolução CNSP nº 432/2021.</p>	<p>Tratado acima.</p>	Não acatada.
26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 39. A cooperativa central de seguros deverá estabelecer, em seu estatuto social e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações à legislação ou à regulamentação ou acarretar risco para a solidez e para o regular funcionamento das cooperativas singulares filiadas e do sistema cooperativo...	Alterar	<p>Art. 39. A cooperativa central de seguros deverá estabelecer, em seu estatuto social e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações à legislação ou à regulamentação ou acarretar risco para a solidez e para o regular funcionamento das cooperativas singulares filiadas e do sistema cooperativo, incluindo procedimentos documentados de identificação, escrutinamento e comunicação tempestiva à Susep de indícios de irregularidades com impacto prudencial, notadamente em provêdes técnicas e capital de risco.</p>	<p>A inserção visa alinhar o regime das cooperativas aos das demais supervisionadas, com base na Resolução CNSP nº 432/2021, que define irregularidade grave ligada a provêdes técnicos e exige reporte/planos de ação no âmbito prudencial.</p>	<p>O sistema cooperativo de seguros é formado por cooperativas singulares, centrais e federações, mas não existe relação de controle societário entre elas. Cada cooperativa é uma pessoa jurídica autônoma, com patrimônio próprio e responsabilidade individual perante a Susep. O modelo segue a mesma lógica do sistema de crédito cooperativo, previsto na Resolução CMM nº 6/2021, que exige mecanismos internos para prevenir e corrigir irregularidades sem impor à central obrigações de reporte prudencial em nome das filiadas. Manter a redação original garante coerência com essa estrutura e preserva a autonomia das cooperativas.</p>	Não acatada.

28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 39. A cooperativa central de seguros deverá estabelecer, em seu estatuto social e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações à legislação ou à regulamentação ou acarretar risco para a solidez e para o regular funcionamento das cooperativas singulares filiadas e do sistema cooperativo de seguros.	Alterar	Art. 39. A cooperativa central de seguros e a confederação de cooperativas de seguros deverão manter estruturas e procedimentos internos destinados a identificar, prevenir e mitigar situações que possam representar risco prudencial relevante à solvência, liquidez, continuidade operacional ou regular funcionamento das cooperativas singulares filiadas e do sistema cooperativo de seguros.	O texto atual autoriza a central/confederação a inserir no estatuto poderes amplos para "prevenir e corrigir infrações" das singulares, o que caracteriza interferência societária direta. A proposta restringe esse poder ao que é prudencial (solvência, liquidez, continuidade operacional) e reconhece expressamente a autonomia jurídica das singulares, evitando extrapolção para temas meramente societários ou disciplinares internos.	Essa justificativa não procede porque o papel da cooperativa central e da confederação não se limita a questões prudenciais. O sistema cooperativo é organizado para garantir integração e funcionamento regular das singulares, sem relação de controle societário, mas com mecanismos para prevenir e corrigir situações que possam comprometer a solidez e a regularidade do conjunto. Reduzir essa função apenas à solvência, liquidez e continuidade operacional desvirtua a lógica do art. 39, insculpida na Resolução CMN nº 5.051. Ademais, temos o artigo seguinte: "A confederação de cooperativas de seguros ou, na sua ausência, a cooperativa central de seguros, deverá estabelecer diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade, dos princípios cooperativistas e da adoção de boas práticas prudenciais e de conduta compatíveis com a natureza, o porte e a complexidade das cooperativas filiadas."	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. As atribuições da cooperativa central de seguros em relação às cooperativas singulares filiadas e às obrigações decorrentes deste Capítulo poderão ser delegadas total ou parcialmente à confederação de cooperativas de seguros, mediante disposições nos estatutos sociais de cada entidade que especifiquem a distribuição de atividades e as responsabilidades assumidas perante a Susep.	Alterar	§ 1º. As medidas previstas no caput têm natureza técnico-prudencial e não implicam poderes de ingerência societária na gestão interna das cooperativas singulares, preservada sua autonomia associativa.	O texto atual autoriza a central/confederação a inserir no estatuto poderes amplos para "prevenir e corrigir infrações" das singulares, o que caracteriza interferência societária direta. A proposta restringe esse poder ao que é prudencial (solvência, liquidez, continuidade operacional) e reconhece expressamente a autonomia jurídica das singulares, evitando extrapolção para temas meramente societários ou disciplinares internos.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. As atribuições da cooperativa central de seguros em relação às cooperativas singulares filiadas e às obrigações decorrentes deste Capítulo poderão ser delegadas total ou parcialmente à confederação de cooperativas de seguros, mediante disposições nos estatutos sociais de cada entidade que especifiquem a distribuição de atividades e as responsabilidades assumidas perante a Susep.	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º. O estatuto social poderá disciplinar tais procedimentos, respeitados os limites deste artigo.	O texto atual autoriza a central/confederação a inserir no estatuto poderes amplos para "prevenir e corrigir infrações" das singulares, o que caracteriza interferência societária direta. A proposta restringe esse poder ao que é prudencial (solvência, liquidez, continuidade operacional) e reconhece expressamente a autonomia jurídica das singulares, evitando extrapolção para temas meramente societários ou disciplinares internos.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. As atribuições da cooperativa central de seguros em relação às cooperativas singulares filiadas e às obrigações decorrentes deste Capítulo poderão ser delegadas total ou parcialmente à confederação de cooperativas de seguros, mediante disposições nos estatutos sociais de cada entidade que especifiquem a distribuição de atividades e as responsabilidades assumidas perante a Susep.	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º A delegação prevista no § 1º não elide a responsabilidade final perante a Susep e a distribuição de atividades deve ser registrada em ato societário aprovado pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, bem como informada à Susep, no prazo de 30 (trinta) dias.	O parágrafo anterior já admite delegação de atribuições. Para que elas sejam adequadas, propomos fixar responsabilidades e registro documental, com o fim de melhorar a supervisão.	Não há necessidade de inclusão.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 41. A confederação de cooperativas de seguros ou, na sua ausência, a cooperativa central de seguros, deverá estabelecer diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade, dos princípios cooperativistas e da adoção de boas práticas prudenciais e de conduta compatíveis com a natureza, o porte e a complexidade das cooperativas filiadas.	Alterar	Art. 41. A confederação de cooperativas de seguros ou, na sua ausência, a cooperativa central de seguros, deverá estabelecer diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade, dos princípios cooperativistas e da adoção de boas práticas prudenciais, incluindo critérios objetivos para a avaliação de solvência prospectiva (RA vs. CMR) e de suficiência das provisões técnicas; e de conduta compatíveis com a natureza, o porte e a complexidade das cooperativas filiadas.	A materialidade prudencial deve compor as diretrizes, em linha com a Resolução CNSP nº 432/2021.	Não há necessidade de complementação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros, no exercício de suas atribuições estatutárias de supervisão sobre as cooperativas de seguros a elas filiadas, poderão convocar assembleia geral extraordinária das referidas cooperativas, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.	Alterar	§ 2º. Constatado risco prudencial relevante relacionado à solvência, liquidez, continuidade operacional ou à regularidade da gestão de riscos da cooperativa singular filiada, a cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros poderá requisitar à cooperativa singular a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre medidas corretivas, devendo encaminhar recomendação formal e fundamentada.	O §2º atual permite que a central/confederação convoque diretamente a assembleia da singular e participe com direito de voz, o que representa intervenção societária direta e hierarquização indevida entre pessoas jurídicas autônomas. A nova redação converte esse poder em dever técnico de recomendação fundamentada e, se ignorada, em reporte prudencial à Susep – preservando a autonomia da assembleia da singular e mantendo o controle de solvência.	Esse parágrafo foi incluído para dar efetividade ao que está previsto no art. 48-C, § 3º do Decreto-Lei nº 717/1966, com redação da LC nº 213/2025, que autoriza tanto a Susep quanto a entidade que exerce atividades de supervisão a convocar assembleia geral extraordinária da instituição supervisionada e participar com direito a voz. Como a minuta atribui à cooperativa central e à confederação funções de supervisão sobre as filiadas, é necessário refletir essa prerrogativa no texto, garantindo que elas possam atuar em situações críticas para preservar a regularidade do sistema, sem interferir na autonomia decisória das singulares, pois não há direito a voto. Essa previsão assegura alinhamento com a lei e reforça a lógica cooperativa de integração e correção, sem criar relação de controle societário.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros, no exercício de suas atribuições estatutárias de supervisão sobre as cooperativas de seguros a elas filiadas, poderão convocar assembleia geral extraordinária das referidas cooperativas, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.	Incluir dispositivo na sequência	§ 3º. A não adoção de providências adequadas pela cooperativa singular deverá ser comunicada à Susep, acompanhada de justificativa técnica e do plano de saneamento recomendado.	O §2º atual permite que a central/confederação convoque diretamente a assembleia da singular e participe com direito de voz, o que representa intervenção societária direta e hierarquização indevida entre pessoas jurídicas autônomas. A nova redação converte esse poder em dever técnico de recomendação fundamentada e, se ignorada, em reporte prudencial à Susep – preservando a autonomia da assembleia da singular e mantendo o controle de solvência.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 43. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deverá, conforme o caso, comunicar à Susep.	Alterar	Art. 43. A cooperativa central de seguros e a confederação de cooperativas de seguros deverão comunicar à Susep, de forma tempestiva e fundamentada, exclusivamente nos casos em que verificado risco prudencial relevante:	O art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, provisões, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 43. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deverá, conforme o caso, comunicar à Susep.	Alterar	Art. 43. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deverá comunicar à Susep, no prazo de 30 (trinta) dias:	A modificação impacta a comunicação e o prazo, para evitar insegurança sobre as ocasiões que são necessárias e comunicação, bem como estabelecer o prazo para tal.	Inserimos parágrafo único com prazo sugerido.	Parágrafo único. As comunicações previstas nos incisos II, III, IV e V deverão ser efetuadas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência ou identificação do respectivo fato, enquanto as informações referidas no inciso I deverão ser encaminhadas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua definição ou alteração.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - os requisitos e critérios utilizados de admissão e desfiliação de cooperativas, incluindo a estratégia para admitir cooperativas recém-constituídas que ainda não atendam integralmente aos requisitos de estrutura organizacional, com vistas à prestação dos serviços previstos neste Capítulo;	Alterar	I - situações de insuficiência de capital, insuficiência de provisões técnicas, deterioração patrimonial relevante ou risco de descontinuidade operacional em cooperativa singular filiada.	O art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, provisões, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - as irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata este Capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;	Alterar	II - medidas corretivas recomendadas à cooperativa singular e eventual recusa ou atraso injustificado em sua implementação;	O art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, provisões, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - as irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata este Capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;	Alterar	II - as irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata este Capítulo, inclusive planos de ação, medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;	Inserção para manter sistern de termos com a Resolução CNSP nº 432/2021.	Tratado acima.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	III - o indeferimento de pedido de admissão de cooperativa de seguros, abordando as razões que levaram a essa decisão;	Alterar	III - obstáculos materiais que impeçam o exercício, pela central/confederação, de suas funções de acompanhamento prudencial previstas nesta Resolução.	O art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, provisões, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	IV - a deliberação de admissão de cooperativa de seguros, acompanhada de informações que comprovem sua capacidade operacional e financeira, e;	Alterar	IV - alteração ou execução de plano de negócios da cooperativa singular que gere risco prudencial relevante e imediato à solvência ou continuidade operacional;	O art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, provisões, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	

26/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	V - o distanciamento entre a execução das atividades da cooperativa de seguros filiadas e seu plano de negócios que possam implicar riscos operacionais, financeiros, prudenciais ou estratégicos relevantes, bem como as medidas tomadas ou recomendadas para seu alinhamento,...	Alterar	V - desligamento efetivado de cooperativa singular, quando tal desligamento possa comprometer a continuidade operacional da cooperativa assistencial, financeira ou de seguros, acompanhado do plano de continuidade apresentado.	Art. 43, como redigido, exige à central/confederação reportar à Susep praticamente todo o ciclo associativo das filiadas (admissão, indeferimento, conflitos internos, divergência estratégica), mesmo sem risco prudencial imediato. Isso transforma a central em fiscal societário e gera tutela administrativa sobre a vida interna das cooperativas. A proposta restringe o dever de reporte a fatos que afetem solvência, províncias, continuidade operacional ou risco prudencial relevante, que é o núcleo de competência da Susep.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 44. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros,...	Alterar	Art. 44. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura da cooperativa singular deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros.	Ajuste de redação para deixar mais clara a intenção da norma.	Redação ajustada.	Art. 43. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros.	Acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 44. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros,...	Alterar	Art. 44. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros.	Ajuste de redação, pois as cooperativas de seguros não participam, neste momento, do sistema de capitalização e de previdência complementar.	Redação ajustada.	Art. 43. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, bem como dos planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de seguros ou de confederação de cooperativas de seguros.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Parágrafo único. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deverá encaminhar à Susep relatórios com a frequência por ela estabelecida, conforme as particularidades de cada caso.	Alterar	Parágrafo único. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deverá encaminhar à Susep relatórios com frequência trimestral.	Ajuste de redação para definir regras e prazos mais objetivos, com o fim de melhorar a supervisão e aplicar a lógica de datas base e entregáveis previstos na Circular Susep nº 648/2021.	Entendemos que cabe a Susep, com observância do caso concreto, determinar.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II - determinar a suspensão da admissão de novas cooperativas até que as irregularidades sejam devidamente sanadas,...	Incluir dispositivo na sequência	III - determinar a contratação ou reforço de auditoria independente com escopo ampliado sobre províncias técnicas e capital de risco.	Inclusão para determinar mais uma ferramenta proporcional para sanar deficiências prudenciais.	Já haverá auditoria atuarial, nos termos da regulamentação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - determinar a suspensão da admissão de novas cooperativas até que as irregularidades sejam devidamente sanadas,...	Alterar	II - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão técnica fundamentada na existência de risco prudencial relevante e atual para a solvência ou continuidade operacional do sistema cooperativo de seguros, a suspensão temporária da admissão de novas cooperativas singulares, devendo indicar as irregularidades constatadas e o plano de adequação requerido.	O inciso II atual permite suspender a admissão de novas cooperativas como sanção ampla pelo "descumprimento deste Capítulo", sem exigir demonstração concreta de risco prudencial. Isso cria um bloqueio de entrada no sistema que pode inviabilizar o surgimento de cooperativas pequenas, inclusive em regiões carentes. A nova redação condiciona a suspensão a: (I) risco prudencial relevante e atual; (II) decisão fundamentada; e (III) indicação clara do plano de adequação – mantendo a proteção sistêmica, mas impedindo o uso desproporcional desse instrumento.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	CAPITULO X,...	Incluir dispositivo na sequência	Art. 48. A singular que se desligar da central deve comunicar à Susep em até 30 dias com plano de continuidade técnica e de solvência.	Comunicação em prazo certo, acompanhada de plano de continuidade técnica e de solvência, permite à Susep avaliar se a cooperativa singular manterá capacidade operacional, gestão de riscos e suficiência patrimonial após o desligamento, assegurando a proteção dos associados e a regularidade da cobertura, sem necessidade de subordinar a eficácia societária da desfiliação à anuência prévia da Autarquia.	Acréscetamos um § no art. 50.	Art. 50. Parágrafo único. Para que tenha efeito, a cooperativa singular de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das províncias técnicas.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA SINGULAR DE SEGUROS DE COOPERATIVA CENTRAL DE SEGUROS,...	Incluir dispositivo na sequência	Art. 48. A singular que se desligar da central deve comunicar à Susep em até 30 dias com plano de continuidade técnica e de solvência.	Comunicação em prazo certo, acompanhada de plano de continuidade técnica e de solvência, permite à Susep avaliar se a cooperativa singular manterá capacidade operacional, gestão de riscos e suficiência patrimonial após o desligamento, assegurando a proteção dos associados e a regularidade da cobertura, sem necessidade de subordinar a eficácia societária da desfiliação à anuência prévia da Autarquia.	Alteramos a redação do artigo e incluímos um § no art. 50	Art. 47. A cooperativa singular de seguros que pretender se desfiliar de cooperativa central de seguros deverá apresentar à Susep e à respectiva cooperativa central, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 48. A cooperativa singular de seguros que pretender se desfiliar de cooperativa central de seguros deverá apresentar à Susep, previamente ao ato de desfiliação, relatório com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e da ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim,...	Excluir	Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 e 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.		
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 48. A cooperativa singular de seguros que pretender se desfiliar de cooperativa central de seguros deverá apresentar à Susep, previamente ao ato de desfiliação, relatório com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e da ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim,...	Alterar	Art. 48. A cooperativa singular de seguros que pretender se desfiliar de cooperativa central de seguros, além de estar enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor, deverá apresentar simultaneamente à Susep e à respectiva cooperativa central de seguros, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral que a cooperativa pretende realizar exclusivamente para esse fim.	Sugestão de que seja feito em ato simultâneo a apresentação de relatórios para motivar a desfiliação, ao regulador e a respectiva Central. Outro ponto: nesse momento, ainda não há ata de assembleia geral de desfiliação, visto que esta ainda não foi realizada.	Acéita, mas com ajustes, limites operacionais são termos de cooperativas de crédito.	Art. 47. A cooperativa singular de seguros que pretender se desfiliar de cooperativa central de seguros deverá apresentar à Susep e à respectiva cooperativa central, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central de seguros, incluindo as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações,...	Alterar	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central de seguros, incluindo as operações de resseguro e co-seguro, a suficiência de províncias técnicas pós-desfiliação, os impactos no Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) e no Capital Mínimo Requerido (CMR), as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações.	Inserção alinhada com as exigências da Resolução CNSP nº 432/2021 e da Circular Susep nº 648/2021, além de mencionar aspectos de co-seguros e resseguros próprios deste regime.	Inserimos o § no art. 50.	Art. 50. Parágrafo único. Para que tenha efeito, a cooperativa singular de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das províncias técnicas.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central de seguros, incluindo as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações,...	Excluir	Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 e 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.		
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior,...	Excluir	Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 e 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Não acatada.		
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior,...	Alterar	§ 2º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior, observados os quóruns de instalação previstos na legislação.	A sugestão traz maior controle, estando alinhada ao art. 40 da Lei nº 5.764/1961, e às Leis das Cooperativas, em relação aos quóruns de instalação.	A Lei nº 5.764/1961 deve ser sempre observada.	Não acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior,...	Alterar	§ 2º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, 1/3 dos associados da cooperativa.	Entendemos ser necessário aumentar o quórum para aprovar uma desfiliação, visando fortalecer a vinculação sistêmica e garantir decisões unicamente com motivações políticas ou interesses pessoais.	Alteramos a redação para harmonizar a minuta com a lógica já consolidada no cooperativismo financeiro, prevista no art. 14-A da LC 130, que diferencia quóruns conforme a finalidade da desfiliação. Essa diferenciação garante maior representatividade nas decisões, evitando que assembleias com baixa presença deliberem sobre temas estruturais e mitigando riscos de desfiliações motivadas por interesses políticos ou pessoais.	§ 3º A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central a que esteja filiada dependerá da concordância, na Assembleia Geral: I - da maioria dos associados maior representatividade nas decisões, quando a desfiliação tiver por finalidade a independência em relação a cooperativa central; ou II - da maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados, quando a desfiliação tiver por finalidade a filiação a outra cooperativa central de seguros.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional dos Seguradores - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º Na deliberação sobre a decisão de que trata o caput não será admitida a representação por delegados,...	Alterar	§ 3º Na deliberação sobre a decisão de que trata o caput não será admitida a representação por mandatários.	A proposta tem por objetivo alinhar o texto à sistematiza legal vigente, prevista no art. 42 da Lei nº 764/1971, em dispositivos distinguindo com clareza as formas de representação nas assembleias das cooperativas singulares: I - O § 2º veda expressamente a representação por mandatário, ou seja, o voto por procuração; II - O § 2º autoriza, de forma excepcional, a representação por delegados, desde que a cooperativa possua mais de 3.000 associados e o estatuto assim o preveja. Assim, a vedação à participação de delegados é incompatível com o regime legal das assembleias em cooperativas de grande porte, onde a representação por delegados é expressamente permitida e amplamente adotada como instrumento de viabilização da governança democrática. Por outro lado, a vedação à representação por mandatários é prevista juridicamente. Dessa forma, a alteração proposta confere maior precisão técnica ao dispositivo e preserva os mecanismos legítimos de representação nas cooperativas, conforme autorizados pela legislação cooperativista.	Para essa decisão específica entendemos que não cabe a representação por delegados, similar a ideia constante do art. 26 da Res. CMN 5051.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 3º Na deliberação sobre a decisão de que trata o caput não será admitida a representação por delegados,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 4º A cooperativa singular de seguros deverá manter a documentação pertinente à deliberação de desfiliação da cooperativa central de seguros à disposição da Susep pelo prazo de 5 (cinco) anos,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 49. A cooperativa central de seguros da qual a cooperativa singular de seguros pretende se desfiliar deverá examinar à Susep avaliação da situação da filiada, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	Tratado acima.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional dos Seguradores - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 49. A cooperativa central de seguros da qual a cooperativa singular de seguros pretende se desfiliar deverá examinar à Susep avaliação da situação da filiada, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial,...	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. Deve ser encaminhado, ainda, parecer atuarial contendo: a) avaliação de suficiência das provisões; b) impactos no CMF; e c) adequação de ativos garantidores.	Entendemos que não cabe parecer atuarial.			Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 50. No caso de desfiliação de cooperativa singular de seguros por iniciativa da cooperativa central de seguros, esta deverá examinar à Susep, previamente à adoção da medida,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricsa.fornereto@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	I - relatório circunstanciado informando,...	Alterar	Sugerimos deixar claro que esse relatório não terá envolvimento do auditor, uma vez que o termo "circunstanciado" é um termo utilizado nos relatórios emitidos pelo auditor independente.	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	Não citamos a palavra "auditor".		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - relatório circunstanciado informando,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no seu estatuto social, que justifique a desfiliação; e,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	III - avaliação da situação da cooperativa de seguros filiada, abordando as deficiências e irregularidades apontadas e perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial; e,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim,...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	II - ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim,...	Alterar	I, edital da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim	Nesse momento ainda não existe a ata, pois a assembleia ainda não ocorreu. Por isso, importante deixar claro que será o edital.			Acatada.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 51. Nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50, a desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central somente terá efeito após a manifestação favorável da Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Alterar	Art. 51. Nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50, a desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central somente terá efeito após a manifestação favorável da Susep e, observado, ainda, o prazo para a desfiliação fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Importante que haja também a manifestação favorável da Susep ao processo de desfiliação, trazendo maior segurança e responsabilidade para esta ação.		Art. 50. A desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral.	Acatada
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 51. Nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50, a desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Alterar	§ 1º A cooperativa central deverá enviar documento específico que comprove o atendimento às providências (lastreadas por atos garantidores) e ao CMR após a desfiliação.	Inclusão para alinhamento à Resolução CNSP nº 432/2021 e à Circular Susep nº 648/2021.	Inserimos o § no art. 50.	Art. 50. Parágrafo único. Para que tenha efeito, a cooperativa singular de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das providências técnicas.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 51. Nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50, a desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. A Susep poderá solicitar esclarecimentos às cooperativas de seguros, caso em que o efeito da desfiliação ficará suspenso até o atendimento das solicitações...	Excluir		Essa ingerência ultrapassa o campo prudencial legítimo (acompanhamento da solvência e continuidade operacional) e entra diretamente na autonomia organizacional e na liberdade de associação e desassociação entre cooperativas, que é matéria estatutária e societária. A supervisão prudencial pode ser preservada por um dever de comunicação pós-fato e por exigência de plano de continuidade operacional, sem necessidade de condicionar a própria validade societária do desligamento à anuência tácita ou controle processual da Susep. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 48 a 51.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	CAPITULO XII,	Excluir		Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho deborça da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA CENTRAL DE SEGUROS DE CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGUROS,	Excluir		Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho deborça da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 52. A cooperativa central de seguros que pretender se desfiliar de confederação de cooperativas de seguros deverá apresentar à Susep, previamente ao ato de desfiliação, relatório com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e da ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Excluir		Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho deborça da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 52. A cooperativa central de seguros que pretender se desfiliar de confederação de cooperativas de seguros deverá apresentar à Susep, previamente ao ato de desfiliação, relatório com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e da ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Alterar	Art. 52. A cooperativa central de seguros que pretender se desfiliar de confederação de seguros, além de estar enquadrada nos limites operacionais estabelecidos na legislação em vigor, deverá apresentar simultaneamente à Susep e à respectiva confederação de seguros, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação para a desfiliação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral que a cooperativa central pretende realizar exclusivamente para esse fim.	Alteramos a redação do artigo e incluímos um § no art. 54.	Art. 51. A cooperativa central de seguros que pretender se desfiliar de confederação de cooperativas de seguros deverá apresentar à Susep e à respectiva confederação, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Acatada	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela confederação de cooperativas de seguros, incluindo as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações...	Alterar	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela confederação de cooperativas de seguros, quando for o caso, incluindo as operações de resseguro e co-seguro, a suficiência de providências técnicas pós-desfiliação, os impactos no Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) e no Capital Mínimo Requerido (CMR), as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações.	Inclusão para alinhamento à Resolução CNSP nº 432/2021 e à Circular Susep nº 648/2021, além de mencionar aspectos de co-seguros e resseguros próprios deste regime.	Inserimos o § no art. 54.	Art. 54. Parágrafo único. Para que tenha efeito, a cooperativa central de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das providências técnicas.	Acatada
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 1º O relatório de que trata o caput deverá informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela confederação de cooperativas de seguros, incluindo as estruturas, os recursos, as políticas e os procedimentos necessários à continuidade regular de suas operações...	Excluir		Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho deborça da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior...	Excluir		Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho deborça da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior, observados os quóruns de instalação previstos na legislação.	Alterar	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá de aprovação em Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior, observados os quóruns de instalação previstos na legislação.	§ 1º A Susep terá maior controle, estando alinhada ao art. 40 da Lei nº 5.764/1971, a Lei das Cooperativas, em relação aos quóruns de instalação.	A Lei nº 5.764/1971 deve ser sempre observada.		Não acatada.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá da aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior...	Alterar	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá da aprovação em Assembleia Geral, por maioria dos votos das associadas, salvo se o estatuto social exigir quórum qualificado superior.	Entendemos ser necessário aumentar o quórum para aprovar uma desfiliação, visando fortalecer a vinculação sistêmica e a participação ativamente com motivações políticas ou interesses pessoais.	Alteramos a redação para harmonizar a minuta com a lógica já consolidada no cooperativismo financeiro, prevista no art. 15-A da LC 130.	§ 2º A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá da concordância, na Assembleia Geral, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de suas associadas, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito a voto.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º A cooperativa central de seguros deverá manter a documentação pertinente à deliberação de desfiliação da confederação de cooperativas de seguros à disposição da Susep pelo prazo de 5 (cinco) anos...	Incluir dispositivo na sequência	§ 2º Na deliberação sobre a decisão de que trata o caput não será admitida a representação por mandatários.	A proposta tem por objetivo alinhar o texto à sistemática legal vigente, prevista no art. 42 da Lei nº 5.764/1971, cujos dispositivos distinguem com clareza as formas de representação nas assembleias das cooperativas singulares: i. O § 1º visa expressamente a representação por mandatário, ou seja, o voto por procuração; ii. O § 2º autoriza, de forma excepcional, a representação por delegados, desde que a cooperativa possua mais de 3.000 associados e o estatuto assim o preveja. Assim, a vedação à participação de delegados é incompatível com o regime legal das assembleias em cooperativas de grande porte, onde a representação por delegados é expressamente permitida e amplamente adotada como instrumento de habilitação da governança democrática. Por outro lado, a vedação à representação por mandatários é prevista juridicamente. Dessa forma, a alteração proposta confere maior precisão técnica ao dispositivo e preserva os mecanismos legítimos de representação nas cooperativas, conforme autorizados pela legislação cooperativista.	Não há necessidade, a lei deve ser observada.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	§ 3º A cooperativa central de seguros deverá manter a documentação pertinente à deliberação de desfiliação da confederação de cooperativas de seguros à disposição da Susep pelo prazo de 5 (cinco) anos...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 53. A confederação de cooperativas de seguro da qual a cooperativa central de seguros pretende se desligar deverá encaminhar à Susep avaliação da situação da filiada, assim como do conjunto de cooperativas singulares de seguros a ela filiadas, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnsseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 53. A confederação de cooperativas de seguro da qual a cooperativa central de seguros pretende se desligar deverá encaminhar à Susep avaliação da situação da filiada, assim como do conjunto de cooperativas singulares de seguros a ela filiadas, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial.	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. Deve ser encaminhado, ainda, parecer atuarial contendo: a) avaliação de suficiência das provisões; b) impactos no CMR; e c) adequação de ativos garantidores.	Incluído para alinhamento à Resolução CNSP nº 437/2011 e à Circular Susep nº 648/2021. Especifica, ainda, a suspensão de inclusão do parágrafo único no art. 49.	Entendemos que não cabe parecer atuarial.		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 54. No caso de desfiliação de cooperativa central de seguros, esta deverá encaminhar à Susep, previamente à adoção da medida...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	I - relatório circunstanciado informando...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)	fabricio.forneiro@ibracon.com.br	Brasil	SP	7/2025	I - relatório circunstanciado informando...	Alterar	Sugerimos deixar claro que esse relatório não terá envolvimento do auditor, uma vez que o termo "circunstanciado" é um termo utilizado nos relatórios emitidos pelo auditor independente.	A proposta objetiva aprimorar a clareza normativa e garantir consistência técnica com as práticas regulatórias e contábeis vigentes.	Não citamos a palavra "auditor".		Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	há infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no seu estatuto social, que justifique a desfiliação, e...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	há avaliação da situação da cooperativa central de seguros filiada, com as deficiências e irregularidades apontadas, e as perspectivas após a desfiliação, inclusive quanto à situação prudencial, abrangendo também o conjunto de cooperativas singulares a ela filiadas e...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	febac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	II - ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Excluir	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho desborda da finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.		Não acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	II - ata da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Alterar	I - edital da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Nesse momento ainda não existe a ata, pois a assembleia ainda não ocorreu. Por isso, importante detalhar claro que será o edital.		Acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	Art. 55. Nas hipóteses previstas nos arts. 52 e 54, a desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Alterar	Art. 55. Nas hipóteses previstas nos arts. 52 e 54, a desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após a manifestação favorável da Susep, observado, ainda, o prazo para a desfiliação fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.	Importante que haja também a manifestação favorável da Susep ao processo de desfiliação, trazendo maior segurança e respaldo para esta ação.	Art. 54 A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral.	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 55. Nas hipóteses previstas nos arts. 52 e 54, a desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Incluir dispositivo na sequência	§ 1º A confederação de cooperativas deverá enviar documento específico que comprove o atendimento às providências técnicas (atendidas por outros garantidores) e ao CNR após a desfiliação.	Inserimos o § no art. 54. Circular Susep nº 648/2021. Espelha, ainda, a sugestão de inclusão do §1º no art. 51.	Art. 54 A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral.	Acatada parcialmente.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Art. 55. Nas hipóteses previstas nos arts. 52 e 54, a desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Excluir	Art. 55. Nas hipóteses previstas nos arts. 52 e 54, a desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, observado, ainda, o prazo fixado pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim...	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho sobordina a finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Art. 54 A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	FEDERACAO BAIANA DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS - FEBAC	ebac.org@gmail.com	Brasil	BA	7/2025	Parágrafo único. A Susep poderá solicitar esclarecimentos às cooperativas de seguros, caso em que o efeito da desfiliação ficará suspenso até o atendimento das solicitações...	Excluir	Parágrafo único. A Susep poderá solicitar esclarecimentos às cooperativas de seguros, caso em que o efeito da desfiliação ficará suspenso até o atendimento das solicitações...	Novamente, há transposição de um controle de solvência/continuidade (legítimo) para um controle societário direto sobre quem pode se desligar de quem e quando. O texto confere à Susep ingerência sobre decisões assembleares e vida associativa entre centrais e confederações, inclusive com possibilidade de suspensão dos efeitos deliberados em assembleia até "esclarecimentos", o que, em essência, cria tutela administrativa sobre a própria liberdade de organização do sistema cooperativo. Esse desenho sobordina a finalidade prudencial estrita – que é garantir solvência, regularidade operacional e proteção dos associados/segurados – e passa a interferir na autonomia privada e no direito de livre associação entre cooperativas. Por essa razão, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 52 a 55.	A supervisão da Susep não se resume a assuntos prudenciais.	Art. 54 A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros somente terá efeito após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral.	Acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	I - deficiências na gestão, no sistema de controles internos ou na estrutura de gestão de riscos da cooperativa filiada, ou outras situações que ponham em risco a continuidade da cooperativa filiada ou que causem ou possam causar perdas aos associados...	Alterar	I - deficiências na gestão, no sistema de controles internos ou na estrutura de gestão de riscos e conformidade da cooperativa filiada, ou outras situações que ponham em risco a continuidade da cooperativa filiada ou que causem ou possam causar perdas aos associados.	Inserção para manter simetria de termos com a Resolução CNSP nº 432/2021.	Entendemos que não a necessidade, "estrutura de gestão de risco" e "bem amplo".	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º A autorização prevista no caput decorrerá de solicitação fundamentada à Susep, que relatará as situações ocorridas e respectivas ações já tomadas pela cooperativa central de seguros ou pela confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular...	Alterar	§ 1º A autorização prevista no caput decorrerá de solicitação fundamentada à Susep, que relatará as situações ocorridas e respectivas ações já tomadas pela cooperativa central de seguros ou pela confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular, instruído com parecer atuarial e nota da função de riscos demonstrando impactos nas providências técnicas, atos garantidores e CNR.	A inserção busca fornecer à Autarquia maiores subsídios para a tomada de decisão na autorização de administração indireta e temporária.	Não há necessidade de parecer atuarial.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º O ato que autorizar a administração temporária estabelecerá...	Alterar	§ 2º O ato que autorizar a administração temporária estabelecerá, no mínimo:	Ajuste redacional para flexibilizar e propiciar que a Autarquia apresente outros elementos.	§ 2º O ato que autorizar a administração temporária estabelecerá, no mínimo:	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	III - a periodicidade e o formato de prestação de informações à Susep...	Alterar	III - a periodicidade e o formato de prestação de informações à Susep.	Ajuste para dar maior previsibilidade na forma de cumprimento da norma.	III - a periodicidade e o formato de prestação de informações à Susep.	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º O prazo de que trata o inciso II do § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período...	Alterar	§ 3º O prazo de que trata o inciso II do § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, condicionada a justificativa técnica e a demonstração de evolução dos indicadores prudenciais pela cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros, conforme aplicável.	A inserção busca apresentar critérios mais objetivos para a prorrogação, com o fim de que a administração temporária demonstre a necessidade de se manter na administração.	Alteramos o texto para ficar em consonância com o texto relacionado ao regime de cogestão.	§ 3º O prazo de que trata o inciso II do § 2º poderá ser prorrogado uma única vez, por até igual período, mediante comunicação à Susep.	Acatada parcialmente.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 7º As medidas adotadas durante o regime de administração temporária deverão preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros...	Alterar	§ 7º As medidas adotadas durante o regime de administração temporária deverão preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros e o apêndice ao risco da cooperativa.	A administração temporária deve manter o regime de risco inicialmente proposto pela cooperativa, atuando para que ele não seja incrementado e seja respeitado.	Entendemos que não cabe tal inserção.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 57. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros integrante do mesmo sistema poderá assumir, em caráter temporário e mediante regime de cogestão, a administração de cooperativa de seguros do mesmo sistema, desde que haja cláusula expressa em seu estatuto sobre esta possibilidade e se verificarem riscos relevantes à sua continuidade, solidez ou regularidade operacional...	Alterar	Art. 57. A cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros integrante do mesmo sistema poderá assumir, em caráter temporário e mediante regime de cogestão, a administração de cooperativa de seguros do mesmo sistema, desde que haja cláusula expressa no estatuto de todas as entidades envolvidas prevendo esta possibilidade e se verificarem riscos relevantes à sua continuidade, solidez ou regularidade operacional.	Ajuste para deixar claro em qual estatuto deveria constar a cláusula. Considerando que a cogestão é um regime especial, que envolve cooperativas centrais e confederações, cuja administração conjunta demanda uma estrutura mais sofisticada, entendemos que a possibilidade de cogestão deve estar prevista no estatuto de todas, da cooperativa singular, da central e da confederação.	Não há necessidade de estar em todos, dado que as singulares, por exemplo, são associadas das centrais, portanto, optaram em se associar e conhecer o estatuto.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º O início do regime de cogestão deverá ser formalmente deliberado pela cooperativa central ou confederação que assumirá a administração, com comunicação à cooperativa assistida e à Susep...	Alterar	§ 1º O início do regime de cogestão deverá ser formalmente deliberado pelas cooperativas centrais e confederações que assumirão a administração, com comunicação à cooperativa assistida e à Susep no prazo máximo de 5 (cinco) dias.	Ajuste para definir que a deliberação deverá ser conjunta de todas as entidades que administrarão a cooperativa, além de fornecer prazo mais objetivo que "imediatamente".	Apenas um cooperativo central ou confederação assumirá a cogestão, não entendemos a solicitação.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º O regime de cogestão terá prazo inicial de duração não superior a um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante comunicação à Susep...	Alterar	§ 3º O regime de cogestão terá prazo inicial de duração não superior a um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante comunicação à Susep e condicionado a justificativa técnica e a demonstração de evolução dos indicadores prudenciais pela cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros, conforme aplicável.	A inserção busca apresentar critérios mais objetivos para a prorrogação, com o fim de que a cogestão administradora temporária demonstre a necessidade de se manter na administração.	Entendemos que basta a comunicação à Susep.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 7º As medidas adotadas durante o regime de cogestão deverão preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros...	Alterar	§ 7º As medidas adotadas durante o regime de cogestão deverão preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros e o apêndice ao risco da cooperativa.	A administração em cogestão temporária deve manter o regime de risco inicialmente proposto pela cooperativa, atuando para que ele não seja incrementado e seja respeitado.	Entendemos que não há mérito na sugestão.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 58. A realização de assembleia geral formada por delegados representantes dos associados das cooperativas singulares de seguros deverá ser estabelecida em estatuto e observar o disposto neste artigo...	Alterar	Art. 58. A realização de assembleia geral formada por delegados representantes dos associados das cooperativas singulares de seguros deverá ser estabelecida em estatuto e observar o disposto neste artigo e na legislação aplicável, inclusive em relação aos quóruns de instalação.	O art. 42, §§ 2º a 4º, da Lei nº 5.764/1971 disciplina a possibilidade de representação por delegados e deve ser observado. Para além disso, reforça a necessidade de observância dos quóruns de instalação previstos no art. 40 da mesma lei.	A lei deve ser sempre observada.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 1º Os associados deverão ser distribuídos por seccionais, com critérios definidos no estatuto social...	Alterar	§ 1º Os associados deverão ser distribuídos por seccionais, com critérios definidos no estatuto social, assegurada equivalência entre os grupos seccionais e regras claras e objetivas para a distribuição dos delegados.	Inserção de regra de governança.	A justificativa não apresenta fato relevante que justifique a inserção do texto sugerido.	Não acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 2º A reunião seccional, composta pelos associados vinculados à respectiva seccional, deliberará, no mínimo, sobre as seguintes matérias, quando incluídas na pauta para decisão em assembleia geral...	Alterar	§ 2º A reunião seccional, composta pelos associados vinculados à respectiva seccional, deliberará, no mínimo, sobre as seguintes matérias, quando incluídas na pauta para decisão em assembleia geral, que se lavaram em ata.	Inserção de regra de governança. A transparência documental reforça a regularidade da representação.	A justificativa não apresenta fato relevante que justifique a inserção do texto sugerido.	Não acatada.	
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	III - distribuição de juros sobre as cotas-partes de capital aos associados...	Alterar	III - pagamento de juros sobre as cotas-partes de capital dos associados;	Ajuste de redação para padronizar o uso de "pagamento" e não "distribuição" de juros	III - pagamento de juros sobre as cotas-partes de capital dos associados;	Acatada.	
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 3º A deliberação dos associados na reunião seccional vinculará a votação do delegado na assembleia geral, conforme determinado em ata da reunião seccional.	Alterar	§ 3º A deliberação dos associados na reunião seccional vinculará a votação do delegado na assembleia geral, conforme determinado em ata da reunião seccional.	Inserção de regra de governança. A transparência documental reforça a regularidade da representação.	A justificativa não apresenta fato relevante que justifique a inserção do texto sugerido.	Não acatada.	

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025	§ 4º O voto do delegado deverá ter valor proporcional à quantidade de associados vinculados à seccional representada por ele na assembleia geral...	Alterar	§ 4º O voto do delegado deverá ter valor proporcional à quantidade de associados presentes na reunião seccional ou vinculados à seccional representada por ele na assembleia geral, nos termos definidos no estatuto social ou normativo interno da cooperativa de seguros.	Importante que a cooperativa de seguros possa ter a opção de escolher entre um dos dois modelos (valor proporcional aos associados presentes na reunião seccional ou quantidade de associados vinculados à seccional), dado que também faz muito sentido que o voto do delegado tenha valor proporcional aos associados presentes na reunião seccional, na linha de que ocorreria se a deliberação ocorresse numa assembleia de associação de cada qual teria voto e a deliberação seria feita pela maioria dos presentes. Além do mais, esse modelo fomenta a efetiva participação dos associados na reunião seccional.	Entendemos apropriado manter o texto original, haja vista ser similar ao já aplicado no cooperativismo de crédito, nos termos do § 3º do art. 39-A da Res. CMN 5051, de 2022.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 2º	Alterar	Alteração da redação do parágrafo 1º do Artigo 2º da Resolução CNSP 388/2020.	O art. 2º, § 3º da Resolução CNSP nº 388/2020 busca evitar a fragmentação e o controle dos riscos consolidados, oferecendo um mecanismo de flexibilidade regulatória que permite à Susep ajustar a composição dos grupos prudenciais para garantir a aplicação proporcional e adequada da regulação prudencial. Essa flexibilidade também deveria ser adaptada ao sistema cooperativo.	As cooperativas de seguros estão sendo incluídas na definição de "supervisionadas" (vide alteração ao art. 2º, inciso I). Evidentemente que, considerada a natureza dos sistemas cooperativos, a Susep poderá, em sua análise, adotar critérios diferenciados em relação aos grupos seguradores.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 2º	Incluir dispositivo na sequência	Art. 2º § 3º A fim de evitar distorções na aplicação proporcional da regulação prudencial, a Susep poderá determinar a inclusão ou exclusão de supervisionadas de grupos prudenciais, ou sistemas cooperativos de seguros, de ofício ou mediante solicitação de supervisonada, considerando, entre outros fatores: I - a estrutura de governança das supervisionadas; II - o grau de integração estratégica e/ou operacional entre supervisionadas; ou III - a existência, materialidade e finalidade das transações entre supervisionadas. (NR)	O art. 2º, § 3º da Resolução CNSP nº 388/2020 busca evitar distorções na mensuração e no controle dos riscos consolidados, oferecendo um mecanismo de flexibilidade regulatória que permite à Susep ajustar a composição dos grupos prudenciais para garantir a aplicação proporcional e adequada da regulação prudencial. Essa flexibilidade também deveria ser adaptada ao sistema cooperativo.	Tendo em vista que as cooperativas de seguros estão sendo incluídas na definição de "supervisionadas" (vide alteração ao art. 2º, inciso I), entendemos que a redação atual do art. 2º, § 3º, mesmo sem qualquer modificação, já conferia à Susep flexibilidade. Evidentemente que, considerada a natureza dos sistemas cooperativos, a Susep poderá, em sua análise, adotar critérios diferenciados em relação aos grupos seguradores. Além disso, com relação à redação proposta, consideramos que não faz sentido falar em inclusão/exclusão de cooperativas de sistemas cooperativos, dado que a organização desses sistemas não compete à Susep. Isso seria análogo, por exemplo, a dizer que a Autoridade poderia determinar a inclusão/exclusão de seguradoras de seus grupos econômicos. Portanto, acreditamos que a norma deve versar apenas sobre a formação dos grupos prudenciais, considerados para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, sem adentrar em aspectos de formação de grupos econômicos ou sistemas cooperativos.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 5º Para fins de aplicação da segmentação prudencial prevista nesta Resolução, as cooperativas singulares de seguros, as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros deverão ser avaliadas individualmente, não havendo consolidação entre essas entidades, ainda que integrantes do mesmo sistema cooperativo de seguros, para efeito de definição do segmento "(NR)".	Alterar	§ 5º Para fins de aplicação da segmentação prudencial prevista nesta Resolução, as cooperativas singulares de seguros, as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros deverão ser avaliadas como sistema cooperativo de seguros, para efeito de definição do segmento "(NR)".	A redação do § 5º proposta prevê que, para fins de regulação prudencial, as cooperativas singulares/centrais/confederações serão avaliadas individualmente, o que pode levar a isonomia regulatória com as sociedades seguradoras e o tratamento proporcional entre os grupos prudenciais. A Resolução CNSP nº 416/2021, ao definir grupo prudencial, estabelece que as entidades do grupo sejam avaliadas de forma consolidada, considerando suas inter-relações; nesse sentido o art. 63 da minuta proposta equipara o sistema cooperativo ao grupo prudencial. Assim, seria incoerente a redação do § 5º prevendo a análise individualizada das cooperativas singulares/centrais/confederações para fins de segmentação prudencial, ou seja, a própria norma teria uma contradição.	Conforme esclarecido na exposição de motivos divulgada na consulta pública, a não consolidação de cooperativas singulares/centrais de seguros e as confederações de Cooperativas de seguros no mesmo grupo prudencial se deve à ausência de relações de controle entre essas instituições, que é o critério básico para a formação de um grupo prudencial. Apesar disso, considerando a natureza dos sistemas cooperativos, as alterações propostas na Resolução CNSP nº 416/2021 (vide art. 62 da minuta) permitem que se adote um "SCI/EGR unificado" (como se grupo prudencial fosse), centralizando políticas e estruturas, exceto pela indicação do diretor responsável pelos controles internos, que deverá ocorrer em cada cooperativa. Tal abordagem é semelhante à adotada pelo Banco Central do Brasil, na já consolidada regulação de cooperativas de crédito. Já quanto ao art. 63, o objetivo é evitar a alteração de outras normas (ex.: Resolução CNSP nº 473/2024 - ORSA) por meio da equiparação do grupo prudencial com o sistema cooperativo e da supervisão líder com cooperativa central/confederação.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	e) securitização de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão...	Alterar	e) securitização de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, apenas quando estritamente necessária às operações principais e nos termos de regulamentação específica.	Ajuste considerando o fato de securitização e retrocessão não se enquadrarem, a princípio, como produtos massificados de baixa complexidade típicos de S4.	Entendemos que a previsão da securitização de riscos no rol de operações permitidas para o segmento S4 justifica-se pelo risco assumido pela supervisionada (SPE) ser baixo, mas que ele é transferido para o mercado de capitais.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 9º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros não poderão ser enquadradas em segmento com exigência prudencial inferior àquele atribuído, respectivamente, às cooperativas singulares de seguros e às cooperativas centrais de seguros e às filiais. "(NR)".	Alterar	§ 9º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros não poderão ser enquadradas em segmento com exigência prudencial inferior àquele atribuído, respectivamente, às cooperativas singulares de seguros e às cooperativas centrais de seguros e às filiais, seja por vínculo societário ou securitário, em cosseguro ou resseguro.	A inserção reproduz o ponto 156 da Exposição de Motivos, além de vincular a segmentação aos contratos de cosseguro ou resseguro firmados pelas cooperativas centrais e confederações. A ideia é que as supervisionadas se enquadrem no segmento compatível com o porte de suas operações e, se elas podem aceitar riscos em cosseguro ou resseguro, devem ter estrutura suficiente pra lidar com isso.	Esta questão da filiação não se caracteriza por nenhum dos casos mencionados no texto sugerido (vínculo societário ou securitário, em cosseguro ou resseguro). Naturalmente que, pela regra da Resolução CNSP nº 388/2020, há o devido desdobramento dessas de cosseguro ou resseguro de uma cooperativa singular para uma central/confederação, os respectivos prêmios sendo considerados para fins de definição do segmento destas últimas (considerando que o sistema cooperativo não seja um grupo prudencial, como foi proposto na minuta).	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	1- sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização, resseguradores locais, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro; e,	Alterar	1- sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, cooperativas centrais de seguros, confederação de cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização, resseguradores locais, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro; e	Inserção para prever também as cooperativas centrais de seguros e as confederação de cooperativas de seguros. Estas entidades podem aceitar cosseguro das cooperativas de seguros, contratar resseguro, podem administrar temporariamente as cooperativas de seguros, de forma que devem contar com estrutura de controles internos, gestão de risco e atividade de auditoria interna compatíveis.	As cooperativas centrais de seguros e confederações de cooperativas de seguros não deixam de ser "cooperativas de seguros" (vide art. 2º da minuta), portanto, já estão abrangidas na redação original proposta.	Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025 "(NR)".	Incluir dispositivo na sequência	§ 3º As cooperativas de seguros poderão contratar e fazer uso compartilhado de componente organizacional único de auditoria interna, de ouvidoria, de controles internos e de gestão de riscos, implantados de forma centralizada e unificada por sistema cooperativo de crédito para atender as entidades supervisionadas do sistema, nos termos da legislação de regência.	Essa alternativa possibilita a intercooperação e o compartilhamento de custos e estruturas, já implementadas pelos sistemas cooperativos de crédito em atenção ao disposto na regulação do Balcão e em pleno funcionamento. A tendência é que os custos sejam reduzidos com o compartilhamento das estruturas já existentes. É importante que a regulação preveja essa possibilidade, como uma opção que as cooperativas de seguros podem ter à disposição para bem definir a sua estratégia de auditoria, ouvidoria, controles internos e gestão de riscos.	A título de comparação, em geral não é permitido que uma seguradora se utilize de componentes organizacionais de um banco, pois entende-se que os riscos destes dois tipos de instituições são muito diferentes. Acreditamos que o mesmo entendimento deve valer para a relação entre cooperativas de seguros e cooperativas de crédito. Vale destacar que, especificamente no caso da Auditoria Interna (onde se privilegia a independência em detrimento da especialização), a seguradora poderia utilizar a de um banco, desde que ambos pertencam ao mesmo conglomerado financeiro. Entretanto, não vemos paralelo desta situação com a das cooperativas, dado que, até onde consta, os sistemas cooperativos de seguros e de crédito serão segregados. Muito embora exista a possibilidade de cooperativas singulares de crédito se filiarem a cooperativas centrais de seguros (art. 4º, P.U), acreditamos que seria o caso das primeiras utilizarem componentes organizacionais das segundas, e não o contrário.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	§ 6º O disposto neste artigo não exime a responsabilidade da administração de cada cooperativa de seguros pelos seus controles internos e pela gestão dos seus riscos, incluindo a designação, perante a Susep, do diretor de que trata o art. 5º "(NR)".	Incluir dispositivo na sequência	§ 7º Independentemente da responsabilidade da cooperativa singular prevista no parágrafo anterior, o líder do sistema cooperativo de seguros não se exime de seus deveres de coordenação e reporte, nos termos desta Resolução.	Prerrogativa de parágrafo para tratar das atribuições da líder em SCI/EGR unificado e Auditoria Interna, para evitar eventuais lacunas deixadas pelo parágrafo anterior.	Resolução CNSP nº 416/2021, já tratou requisitos para cada supervisonada individualmente, seja ela cooperativa singular, central ou confederação de cooperativas de seguros. A seção II do Capítulo VI da norma traz comandos específicos para grupos, conglomerados e, a partir de agora, sistemas cooperativos, que, em geral, envolvem centralização de funções e componentes organizacionais. Quando de tal centralização, entendemos que um possível risco é a confiança excessiva na unidade centralizada, portanto, é isso que o § 6º proposto originalmente visa a evitar. Não vemos necessidade de reforçar isso para a entidade que centraliza esses componentes, pois, como já dito, entendemos que isso fica bem claro ao longo de toda a norma.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	II-A - em cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros que pertença ao mesmo sistema cooperativo de seguros; ou,	Alterar	II-A - em cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros que pertença ao mesmo sistema cooperativo de seguros, desde que lhe seja garantido cumprimento de independência, reporte à administração e acesso restrito às informações das filiais previstos nesta Resolução; ou	A inserção decorre do teor do art. 41 da Resolução CNSP nº 416/2021, principalmente no que tange à Auditoria Interna, além de reforçar a independência.	Conforme explicado anteriormente, as cooperativas centrais de seguros e confederações de cooperativas de seguros são "supervisionadas", portanto, valem para elas todos os comandos da CNSP nº 416/2021, inclusive os relativos à independência, reporte à administração e acesso restrito a informações, previstos ao longo do Capítulo V da norma. Um caso completamente diferente do previsto no art. 41, inciso II (outra instituição, não supervisionada, que pertença ao mesmo grupo segurador ou conglomerado financeiro), onde, aí sim, é preciso vincular a possibilidade de terceirização ao cumprimento da norma, o que é feito no § 2º do art. 41.	Não acatada.

27/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Organização das Cooperativas Brasileiras	hugo.andrade@ocb.coop.br	Brasil	DF	7/2025(NR)..	Incluir dispositivo na sequência	Justificativa de alteração do § 2º: Assim como ocorre no caso das cooperativas de crédito junto ao BACEN, necessário para atender aos ritos de eleição numa cooperativa. Justificativa de inserção do § 7º: Assim como ocorre no caso das cooperativas de crédito junto ao BACEN, necessário para atender aos ritos de eleição numa cooperativa.	Concordamos com a dispensa de autorização prévia para o ato de eleição, uma vez que isso demandaria a avaliação de todos os candidatos, o que pode trazer problemas operacionais. Entretanto, entendemos que a posse dos eletos/reeleitos deve estar sujeita a essa aprovação, a menos que eles se enquadrem no critério atual, relativo à ocupação recente (últimos 6 meses) de cargos em outras supervisões. Alteramos o texto para expressar tal entendimento.	Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: --- Art. 43... § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica: f - aos casos de reeleição ou eleição de quem ocupe ou tenha ocupado nos últimos 6 (seis) meses cargos em órgãos estatutários ou contratuais das supervisões, escritório de representação de resseguradores admitidos e corretores de resseguro, hipótese na qual o correspondente do secretário poderá ser realizado, independentemente de consulta prévia; e h - ao ato de eleição para cargos em órgãos estatutários de cooperativas de seguros, hipótese na qual a posse dos eletos estará sujeita à aprovação prévia pela Susep, após realizada a assembleia geral, resolvida o disposto no inciso I.	Acatada parcialmente.	
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 63. Integram-se as disposições desta Resolução, para os efeitos previstos em regulamentações específicas, as seguintes equivalências, considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º.,	Incluir dispositivo na sequência	Art. 63. A Circular Susep nº 666, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º. Dispor sobre requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. Art. 2º (...) f - Supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais; (...)	Sugeriu-se que a minuta explicitasse a necessidade de adequação proporcional das exigências de sustentabilidade às características das sociedades cooperativas de seguros, eventualmente por meio de orientações complementares ou regulamentação específica.	O art. 1º deixa claro que as normas aplicáveis a seguro e às seguradoras também são valem para cooperativas.	Art. 43... § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica: f - aos casos de reeleição ou eleição de quem ocupe ou tenha ocupado nos últimos 6 (seis) meses cargos em órgãos estatutários ou contratuais das supervisões, escritório de representação de resseguradores admitidos e corretores de resseguro, hipótese na qual o correspondente do secretário poderá ser realizado, independentemente de consulta prévia; e h - ao ato de eleição para cargos em órgãos estatutários de cooperativas de seguros, hipótese na qual a posse dos eletos estará sujeita à aprovação prévia pela Susep, após realizada a assembleia geral, resolvida o disposto no inciso I.	Não acatada.
28/10/2025	Jurídica	Confederação/Federação ou Entidade de Classe	Confederação Nacional das Seguradoras - Cnseg	secretariageral@cnseg.org.br	Brasil	RJ	7/2025	f - a supervisão líder do grupo prudencial, a cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros,;	Incluir dispositivo na sequência	Parágrafo único. As equivalências não existem cada singular de suas responsabilidades individuais de risco, prováveis e capital.	A inserção decorre das providas da Circular Susep nº 648/2021 e da Resolução CNSP nº 432/2021, garantindo que as participações do grupo prudencial empreguem o tratamento adequado a prováveis técnicas, ativos garantidores e CMR, por exemplo.	O art. 1º deixa claro que as normas aplicáveis a seguro e às seguradoras também são valem para cooperativas.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 64. A Susep fica autorizada a baixar instruções e editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução,;	Incluir dispositivo na sequência	Art. 64. A Circular Susep nº 683, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Dispor sobre requisitos de segurança cibernética a serem observados pelas sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. Art. 2º (...) f - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais; (...)	Sugeriu-se que a minuta de Resolução inclua dispositivo específico reconhecendo a aplicabilidade da Circular SUSEP nº 683/2021 às sociedades cooperativas de seguros, com possibilidade de graduação ou flexibilização de exigências, observados os princípios da proporcionalidade e da efetividade regulatória.	O art. 1º deixa claro que as normas aplicáveis a seguro e às seguradoras também são valem para cooperativas.		Não acatada.
27/10/2025	Jurídica	Consultorias/Escritórios de Advocacia	EUDS FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	eudsadvogados@eudsadvogados.com.br	Brasil	RJ	7/2025	Art. 66. A Resolução CNSP nº 471, de 25 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência - OSA e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais. Art. 67. A Resolução CNSP nº 476, de 26 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º As sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão instituir, em conformidade com o disposto nesta Resolução, política de remuneração que contemple, no mínimo, os seguintes colaboradores: Art. 2º (...) f - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais;" "Art. 68. A Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: f - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas de seguros e os resseguradores locais;"" "Art. 69. A Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Substitui-se as obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas de seguros, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar "Art. 70. A Resolução CNSP nº 382, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Dispor sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades "Art. 1º Dispor sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e de previdência complementar e intermediários de produtos de seguros, sociedades cooperativas de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados, intermediados ou distribuídos, bem como sobre o uso do cliente pautado na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e de outras providências." "Art. 71. A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:"Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se: f - supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização e resseguradores locais;"" "Art. 72. A Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Para efeitos desta Circular, considerar-se-ão: f - supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização ou resseguradores locais;""	Incluir dispositivo na sequência	Art. 66. A Resolução CNSP nº 471, de 25 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência - OSA e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais. Art. 67. A Resolução CNSP nº 476, de 26 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º As sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão instituir, em conformidade com o disposto nesta Resolução, política de remuneração que contemple, no mínimo, os seguintes colaboradores: Art. 2º (...) f - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais;" "Art. 68. A Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: f - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas de seguros e os resseguradores locais;"" "Art. 69. A Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Substitui-se as obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas de seguros, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar "Art. 70. A Resolução CNSP nº 382, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Dispor sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades "Art. 1º Dispor sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e de previdência complementar e intermediários de produtos de seguros, sociedades cooperativas de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados, intermediados ou distribuídos, bem como sobre o uso do cliente pautado na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e de outras providências." "Art. 71. A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:"Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se: f - supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização e resseguradores locais;"" "Art. 72. A Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Para efeitos desta Circular, considerar-se-ão: f - supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização ou resseguradores locais;""	Considerando que a minuta da CP nº 07/2025 pretende incluir às sociedades cooperativas de seguros no arcabouço normativo geral aplicável às supervisionadas, entende-se necessário que o texto final da norma esclareça a aplicabilidade das exigências da Resolução nº 471/2024 às cooperativas. A Lei Complementar nº 213/2023 estabelece, em seu artigo 3º, §2º, que a posse dos administradores e conselheiros fiscais das sociedades cooperativas de seguros está sujeita à prévia autorização da SUSEP, podendo o CNSP dispor sobre as hipóteses em que essa autorização será dispensável. Entretanto, observa-se que a minuta de Resolução não aborda de forma expressa a necessidade de observância das normas já vigentes sobre o processo de eleição e avaliação de administradores, especialmente as disposições da Resolução CNSP nº 432/2021 (que trata dos critérios de elegibilidade e procedimentos de autorização para administradores de sociedades supervisionadas) e da Circular SUSEP nº 700/2024, que regulamenta a instrução processual e a documentação necessária para tais autorizações. Reputa-se essencial que a nova norma faça referência explícita à aplicação subsidiária dessas normas, de modo a assegurar coerência regulatória e padronização dos procedimentos de autorização e registro de administradores no âmbito do sistema cooperativo supervisionado." Considerando que a minuta da CP nº 07/2025 amplia o arcabouço regulatório para incluir as sociedades cooperativas de seguros, entende-se essencial que a Resolução a ser editada esclareça a aplicabilidade da Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020 a esse segmento, garantindo uniformidade regulatória no tratamento da governança remuneratória. Considerando que a minuta da CP nº 07/2025 amplia o arcabouço regulatório para incluir as sociedades cooperativas de seguros, entende-se essencial que a Resolução a ser editada esclareça a aplicabilidade da Resolução CNSP nº 382, de 04 de março de 2020 a esse segmento, garantindo uniformidade regulatória no tratamento da governança remuneratória. Considerando que a minuta da CP nº 07/2025 amplia o arcabouço regulatório para incluir as sociedades cooperativas de seguros, entende-se essencial que a Resolução a ser editada esclareça a aplicabilidade da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021 a esse segmento, garantindo uniformidade regulatória no tratamento da governança remuneratória. Considerando que a minuta da CP nº 07/2025 amplia o arcabouço regulatório para incluir as sociedades cooperativas de seguros, entende-se essencial que a Resolução a ser editada esclareça a aplicabilidade da Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021 a esse segmento, garantindo uniformidade regulatória no tratamento da governança remuneratória.	O art. 1º deixa claro que as normas aplicáveis a seguro e às seguradoras também são valem para cooperativas.		Não acatada.